



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 8ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**04/03/2026
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senadora Damares Alves
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/03/2026.**

8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	SUG 27/2020 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	11
2	PL 781/2022 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	27
3	PL 1883/2021 - Não Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	36
4	PL 5085/2023 (Tramita em conjunto com: PL 5396/2023) - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	53
5	PL 3671/2024 - Não Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	78

6	PL 4948/2025 - Não Terminativo -	SENADOR BRUNO BONETTI	87
7	PL 1033/2025 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	99
8	REQ 37/2026 - CDH - Não Terminativo -		112
9	REQ 38/2026 - CDH - Não Terminativo -		115
10	PL 452/2025 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	119

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)				
Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	
Giordano(S/Partido)(10)(1)	SP 3303-4177	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	
Sergio Moro(UNIÃO)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3)	PA 3303-6623	
VAGO(12)(10)(3)		4 Styvenson Valentim(PSDB)(10)(3)	RN 3303-1148	
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(10)	ES 3303-6747 / 6753	5 Marcio Bittar(PL)(12)(8)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO(9)(23)(19)		
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)				
Cid Gomes(PSB)(13)	CE 3303-6460 / 6399	1 Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(24)(4)(25)	GO 3303-2092 / 2099	
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	3 VAGLER		
VAGO(22)(20)		4 VAGO		
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)				
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Bruno Bonetti(PL)(28)(2)	RJ 3303-6519 / 6517 / 6520	
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(15)	SC 3303-3784 / 3756	
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP 3303-1177 / 1797	4 Flávio Bolsonaro(PL)(16)	RJ 3303-1717 / 1718	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)				
Fabiano Contarato(PT)(6)(21)(17)(18)	ES 3303-9054 / 6743	1 Weverton(PDT)(6)(17)	MA 3303-4161 / 1655	
Rogério Carvalho(PT)(6)(17)	SE 3303-2201 / 2203	2 Augusta Brito(PT)(6)(17)	CE 3303-5940	
Humberto Costa(PT)(17)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(6)(17)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)				
Tereza Cristina(PP)(5)(11)	MS 3303-2431	1 Laércio Oliveira(PP)(26)(27)(5)	SE 3303-1763 / 1764	
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292	

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrilli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damares Alves e Mara Gabrilli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
- (15) Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).
- (16) Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (18) Em 29.04.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 55/2025-GLPDT).
- (19) Em 29.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLDEM).
- (20) Em 30.04.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 24/2025-GSEGAMA).
- (21) Em 06.05.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 01/2025-BLPBRA).
- (22) Em 20.05.2025, a Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2025-GSEGAMA).

- (23) Em 25.06.2025, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 38/2025-BLDEMO).
- (24) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDDEM).
- (25) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDDEM).
- (26) Em 03.11.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 62/2025-GABLID/BLALIAN).
- (27) Em 07.11.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Daniela Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 64/2025-GABLID/BLALIAN).
- (28) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
SECRETÁRIO(A): DIMITRI MARTIN STEPANENKO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 4 de março de 2026
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

8ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Atualizações:

1. Inclusão de item. (02/03/2026 19:14)

PAUTA

ITEM 1

SUGESTÃO Nº 27, DE 2020

- Não Terminativo -

Conceder autonomia e independência ao INPE e ao IBGE.

Autoria: Ente Jurídico

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela rejeição da Sugestão.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CDH)

[Sugestão](#) (CDH)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 781, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre atendimento individualizado periódico na educação especial.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao Projeto com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CDH)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1883, DE 2021

- Não Terminativo -

Institui o Programa Crédito da Mulher no âmbito das instituições financeiras oficiais federais e mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres; e altera as Leis nºs 13.483, de 21 de setembro de 2017, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 8.029, de 12 de abril de 1990.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela conversão do Projeto de Lei em Indicação.

Observações:

Tramitação: CDH e CAE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4**TRAMITAÇÃO CONJUNTA**
PROJETO DE LEI Nº 5085, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento”, para dispor sobre a obrigatoriedade da assinatura em meio físico, pela pessoa idosa economicamente hipossuficiente, de contrato de crédito de qualquer espécie.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI Nº 5396, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, para estabelecer critérios para a concessão de empréstimo consignado a pessoas idosas.

Autoria: Senador Cleitinho

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao Projeto de Lei nº 5.085, de 2023, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta, com a consequente rejeição do Projeto de Lei nº 5.396, de 2023, cujos elementos foram aproveitados e aprovados, tratando-se de rejeição meramente formal, em consonância com a boa técnica legislativa.

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 3671, DE 2024**

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade da classificação indicativa de conteúdos musicais a serem tornados públicos.

Autoria: Senador Beto Martins

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH, CCJ e terminativo na CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 4948, DE 2025**- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estádios de futebol e arenas desportivas disponibilizarem locais e condições apropriadas para o atendimento e a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Autoria: Senador Plínio Valério

Relatoria: Senador Bruno Bonetti

Relatório: Favorável ao projeto com cinco emendas que apresenta, sendo uma delas de redação.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CEsp.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 1033, DE 2025****- Não Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer penas mais gravosas para os crimes de violência digital praticados contra a mulher.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 37, DE 2026**

Requer a realização de Audiência Pública em homenagem às trabalhadoras e aos trabalhadores frentistas pelo Dia Nacional do Frentista!

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 9**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 38, DE 2026**

Requer realização de Audiência Pública Terra do Meio/PA

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CDH)**ITEM 10****PROJETO DE LEI N° 452, DE 2025****- Não Terminativo -**

Proíbe a adoção de sistema de cotas em processos seletivos de programas de Residência Médica.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Favorável ao Projeto, na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)[Relatório Legislativo](#) (CDH)

1



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 27, de 2020, da Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural (AGAPAN), que sugere *conceder autonomia e independência ao INPE e ao IBGE*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão nº 27, de 2020, da Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural (AGAPAN), de providenciar iniciativa legislativa para proporcionar maior autonomia à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a fim de impedir interferências na coleta e divulgação dos dados.

A Sugestão foi apresentada em 13 de outubro de 2020 e não possui proposta legislativa anexada ou justificção.

II – ANÁLISE

Cabe a esta CDH opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com



SENADO FEDERAL

representação política no Congresso Nacional, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A presente Sugestão legislativa atende os requisitos formais de admissibilidade, conforme estipulados pelo Ato da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa nº 1, de 2006.

O IBGE e o INPE são institutos renomados, que adotam metodologias internacionalmente aceitas e padronizadas. O IBGE encontra-se regulado pela Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973, que *dispõe sobre a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE*. Por outro lado, é a Lei nº 6.183, de 11 de dezembro de 1974, que *dispõe sobre os Sistemas Estatístico e Cartográfico Nacionais, e dá outras providências*. São sistemas que integram órgãos federais, estaduais e municipais.

Já o INPE foi originalmente criado a partir de autorização constante na Lei nº 4.533, de 8 de dezembro de 1964, que *altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências*. Foi pelo Decreto nº 68.532, de 22 de abril de 1971, que se extinguiu o Grupo de Organização da Comissão Nacional de Atividades Especiais (GOCNAE) e foi criado o então Instituto de Pesquisas Espaciais (INPE). Atualmente o INPE é uma unidade de pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme o Decreto nº 11.493, de 17 de abril de 2023, não sendo criado por lei, como foi o IBGE. É a Portaria MCTI nº 7.056, de 24 de maio de 2023, que atualmente aprova o Regimento Interno do INPE. Especificamente, entre suas competências estão a de transferir para a sociedade serviços e produtos singulares, resultantes de suas atividades de pesquisa e desenvolvimento, mediante dispositivos legais aplicáveis; e a de disseminar os conhecimentos resultantes de suas atividades de pesquisa e desenvolvimento e estimular a sua transferência para o setor econômico produtivo.

Quanto ao mérito da Sugestão nº 27, de 2020, consideramos que a ampliação da autonomia administrativa de órgãos produtores de dados oficiais, sem a devida delimitação de mecanismos claros de controle, supervisão e responsabilização, pode acarretar efeitos indesejáveis ao funcionamento do Estado Democrático de



SENADO FEDERAL

Direito, tais como o enfraquecimento do controle político legítimo, a redução da responsabilidade perante os Poderes eleitos, o aumento do risco de captura corporativa e a dificuldade de atuação dos órgãos de controle externo.

A excessiva blindagem institucional, sob o argumento da autonomia técnica, pode ainda favorecer a opacidade decisória, dificultando a prevenção e a detecção de irregularidades administrativas, inclusive de natureza orçamentária e contratual, deslocando o problema da interferência política para formas mais sofisticadas e menos visíveis de desvio de finalidade.

Além disso, a ampliação da autonomia tende a introduzir rigidez adicional à gestão fiscal e orçamentária, com potencial redução da capacidade do Poder Executivo de coordenar prioridades, realocar recursos e promover os ajustes necessários em contextos de restrição fiscal.

Tal cenário pode enfraquecer os instrumentos de planejamento, execução e controle orçamentário previstos no ordenamento jurídico, dificultando a compatibilização das despesas desses órgãos com as diretrizes da lei orçamentária anual, do plano plurianual e das metas fiscais estabelecidas, bem como limitar a atuação dos órgãos centrais de governo na supervisão da eficiência e da economicidade do gasto público.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *rejeição* da Sugestão nº 27, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL

, Relator

SUGESTÃO LEGISLATIVA

A Sua Excelência o Senhor

Senador da República Paulo Paim

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I, 22º Andar, Gab. 04

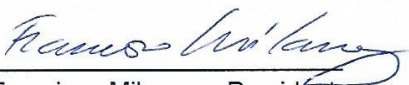
Senhor Senador,

A Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural (Agapan), entidade ambientalista gaúcha, pioneira no Brasil e no mundo na atuação em defesa do ambiente natural e da vida, vem através deste documento apresentar a seguinte **SUGESTÃO LEGISLATIVA**:

- Sugerimos os tramites cabíveis via legislativo, pela maior autonomia e independência do INPE e IBGE para não haver interferências na divulgação e colhimento dos dados.

Na expectativa de contar com o seu apoio, respeitosamente, assinamos.

Porto Alegre (RS), em 13 de outubro de 2020


Francisco Milanez – Presidente

Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural – Agapan





AGAPAN

Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural
Caixa Postal 1996 – CEP 90001-970 - Tel/Fax (0xx51)3333-3501
Porto Alegre – RS – BRASIL
agapan@alternex.com.br / www.agirazul.com.br/agapan

CONSOLIDAÇÃO DOS ESTATUTOS DA AGAPAN
Aprovada na Assembléia Geral Extraordinária de 26 de junho de 2003

CAPÍTULO UM

Da Associação e Seus Fins **Artigo Primeiro** - A Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural, de sigla AGAPAN, fundada em 27 de abril de 1971, ecopolítica e transpartidária, autônoma e com personalidade jurídica própria, regendo-se pelo presente Estatuto, complementado pelo seu Regimento Interno e pelas disposições legais vigente.

Artigo Segundo - A AGAPAN terá por fim atividades associativas, culturais e técnico-científicas, com âmbito estadual, tendo como foro e sede na cidade de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, podendo ter núcleos regionais regulamentados pelo Regimento Interno. O endereço da Sede é na avenida Protásio Alves nº 491, sala 301, Porto Alegre-RS.

A. congregará pessoas físicas e jurídicas de qualquer natureza sem restrições legais que aspirem o bem da Humanidade, a preservação do ambiente natural e ao combate a todas as formas de depredação ambiental que afetem ou possam a vir a afetar o equilíbrio ecológico;

B . promoverá campanhas para alertar as autoridades, entidades e público responsáveis pela manutenção do equilíbrio ecológico, acionando a legislação em vigor quando aplicável;

C . promoverá campanhas para a divulgação da filosofia ecológica;

D . estimulará e efetuará estudos técnico-científicos dentro de sua área de atuação;

E . estimulará a criação e o manejo adequado das unidades de conservação incentivando a preservação e restauração de sítios ecológicos;

F . estimulará a criação e o cumprimento da legislação ambiental e as legislações associadas pertinentes;

G . lutará pelo respeito ao nosso patrimônio paisagístico;

H . colaborará com aqueles que lutam pela preservação do patrimônio histórico, arqueológico e das culturas ameaçadas;

I . participará das lutas pela garantia dos direitos humanos e

J . promoverá a defesa das espécies ameaçadas de extinção.

CAPÍTULO DOIS
Dos Associados

Artigo Terceiro - O quadro social é formado por pessoas físicas e jurídicas que preencham as condições e categorias estabelecidas neste Estatuto e no Regimento Interno. Os associados não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais. As admissões, demissões e exclusões ao quadro social serão homologadas pelo Conselho Superior, cabendo recurso à Assembléia Geral. Os requisitos básicos são os seguintes:

A - para ADMISSÃO, o candidato deverá estar disposto a cumprir os preceitos contidos no Artigo Segundo, alíneas A a J, sem prejuízo dos demais artigos e do Regimento Interno, bem como preencher a ficha de associação;

B - para DEMISSÃO, por iniciativa do associado, este deverá entregar à Diretoria documento formalizando seu desejo de ser excluído do quadro Social;

C - para EXCLUSÃO, por não cumprimento dos Estatutos, ou do Regimento Interno, ou por qualquer outro tipo de má conduta ou falta grave, devidamente comprovadas, por iniciativa de um ou

mais associados, ou por órgão da AGAPAN, deverá ser encaminhado documento contendo a denúncia à Diretoria, que instaurará um processo administrativo com amplo espaço para defesa do acusado.

Artigo Quarto - São direitos e deveres dos associados da AGAPAN.

- A . votar e ser votado;
- B . participar das atividades da associação;
- C . contribuir financeiramente para o funcionamento da associação;
- D . apresentar novos associados,
- E . solicitar exclusão do quadro social.
- F . Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma prevista na lei e nestes Estatutos ou no Regimento Interno.

CAPÍTULO TRÊS
Dos órgãos deliberativos e administrativos

Artigo Quinto - A AGAPAN será administrada pelos seguintes órgãos, sendo que, de suas decisões, sempre caberá recurso à Assembléia Geral:

- A . Assembléia Geral;
- B . Conselho Superior;
- C . Conselho Fiscal,
- D . Diretoria.

Artigo Sexto - A Assembléia Geral é o órgão supremo e soberano e é formada pelos associados inscritos no Quadro social da AGAPAN e em dia com suas obrigações estatutárias e regimentais, principalmente, a contribuição financeira anual. Os associados que não estiverem em dia com suas obrigações estatutárias ou regimentais, não terão o direito a voto nas Assembléias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias ou em quaisquer outros foros da AGAPAN.

Artigo Sétimo - A assembléia Geral se reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que se fizer necessária mediante convocação do Conselho Superior ou 1/5 dos associados em gozo dos seus direitos e deveres.

Artigo Oitavo – Compete privativamente à Assembléia Geral:

- A . aprovar os Estatutos da AGAPAN e suas alterações,
- B . eleger o Conselho Superior, o Conselho Fiscal e a Diretoria;
- C . deliberar sobre propostas e recursos do Conselho Superior, Conselho Fiscal, Diretoria ou dos próprios associados, envolvendo os interesses da AGAPAN;
- D . decidir sobre os casos omissos neste Estatuto e ou no Regimento Interno;
- E . apreciar o Relatório Anual da Diretoria, sua prestação de contas e o balanço anual, sendo os dois últimos acompanhados de parecer do Conselho Fiscal;
- F . o mandato dos conselheiros e da diretoria poderá ser cassado por deliberação da Assembléia Geral, desde que especificado na convocação para referida reunião.

Parágrafo Único – Para as deliberações a que se referem às alíneas A e F é exigido que 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembléia Geral, especialmente convocada para esse fim, votem favoravelmente, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.

Artigo Nono - O Conselho Superior é o órgão normativo, consultivo e Deliberativo da AGAPAN, cabendo recursos de suas decisões à Assembléia Geral.

Artigo Décimo - O Conselho Superior é constituído por 21 (vinte e um) membros titulares. A eleição, de acordo com estes Estatutos, processar-se-á da seguinte forma: por inscrições individuais para vinte vagas para o cargo de Conselheiro Superior, sendo considerados eleitos, para um mandato de dois anos, os vinte mais votados. A posse dar-se-á na própria Assembléia Geral da eleição. A nominata será completada pelo Presidente da AGAPAN, que é membro nato do Conselho Superior e que o presidirá, conforme alínea "c" do parágrafo 1 do Artigo Décimo Sexto.

Artigo Décimo Primeiro - Compete ao Conselho Superior:

- A . Opinar sobre qualquer assunto de relevância que, a juízo do Presidente, deva ser submetido à Assembléia Geral, inclusive alterações dos Estatutos;
- B . aprovar o Regimento interno (ou suas alterações), sendo este posteriormente submetido à Assembléia Geral para homologação;
- C . referendar os associados indicados pela Diretoria para representar a AGAPAN em outros órgãos ou manifestações ao público.

Artigo Décimo Segundo - O Conselho Fiscal é o órgão deliberativo referente ao movimento contábil da AGAPAN, sendo eleito pela Assembléia Geral.

Artigo Décimo Terceiro - O Conselho Fiscal será constituído por 3 (três) associados eleitos na forma regimental pelo prazo de 2 (dois) anos, coincidindo seu mandato com aquele da Diretoria.

Artigo Décimo Quarto - Compete ao conselho Fiscal:

- A . examinar a prestação de contas e o balanço que acompanhar o Relatório Anual da Diretoria, emitindo parecer a respeito, para ser submetido à Assembléia Geral;
- B . examinar os balancetes mensais da Tesouraria e respectiva documentação,
- C . opinar em matéria contábil quando solicitado pelo Conselho Superior.

Artigo Décimo Quinto - A Diretoria é constituída por 5 (cinco) cargos: Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, Primeiro Tesoureiro e Segundo Tesoureiro, eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, sendo que a posse dar-se-á na própria Assembléia Geral da eleição. A eleição, de acordo com estes Estatutos, processar-se-á da seguinte forma: por inscrição de chapas, contendo candidatos para os cinco cargos da Diretoria, sendo considerada eleita a chapa que obtiver o maior número de votos.

Artigo Décimo Sexto - Compete à Diretoria:

1. Por seu presidente:
 - A. cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno;
 - B. representar a Associação em qualquer oportunidade ou delegar representação sempre que necessário;
 - C. convocar e presidir as reuniões da Diretoria e do Conselho Superior;
 - D. apresentar, anualmente, Relatório Anual de Atividades da AGAPAN, bem como prestação de contas, balanço do ano fiscal, que coincidirá com o ano civil, para exame e parecer da Assembléia Geral;
 - E. assinar com o Tesoureiro os cheques, Livro-Caixa, balancetes e Balanço Anual do movimento contábil;
2. Por seu Vice-Presidente: substituir o Presidente nos seus impedimentos e colaborar com o mesmo nos seus trabalhos de rotina.
3. Por seu Secretário Geral:
 - a. Zelar e manter em ordem a documentação da Associação referente à Secretaria;
 - b. lavrar as atas de reuniões de Diretoria,
 - c. exercer as funções inerentes à Secretaria.

AGAPAN: 32 anos "A Vida Sempre em 1º Lugar"

Consolidação dos Estatutos da AGAPAN (APROVADA NA ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA DE 26.06.03)

III

1387057

4. Por seus Tesoureiros: a manter atualizado o Registro Contábil e Patrimonial da AGAPAN.

CAPÍTULO QUATRO **Do Patrimônio e Recursos para Manutenção Financeira**

Artigo Décimo Sétimo - O patrimônio da AGAPAN será constituído por todos os bens móveis ou imóveis, direitos que vier a adquirir e pelos fundos auferidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Manutenção Financeira da AGAPAN será custeada pelas seguintes fontes:

A - Contribuição obrigatória dos associados, em forma de pagamento anual (anuidade);

B - Doações de pessoas físicas ou jurídicas em forma de numerário em moeda corrente, bens móveis e imóveis e quaisquer outras formas de bem ou papéis que representem valores monetários.

C - Repasses de recursos, a fundos perdidos, efetuados por instituições Governamentais ou Não Governamentais, nacionais ou estrangeiras, através de financiamento, para a AGAPAN desenvolver projetos que estejam em acordo com as disposições contidas no Artigo Segundo destes Estatutos.

CAPÍTULO CINCO **Das Disposições Gerais**

Artigo Décimo Oitavo - O presente Estatuto será complementado pelo Regimento Interno da AGAPAN, de competência do Conselho Superior.

Artigo Décimo Nono - Os Cargos de Diretoria e o exercício de cargo no Conselho Superior e Conselho Fiscal, não serão remunerados;

PARÁGRAFO ÚNICO - A AGAPAN não distribuirá dividendos entre seus associados.

Artigo Vigésimo - A AGAPAN terá duração indeterminada, devendo seu patrimônio, no caso de extinção, reverter em benefício de uma ou mais entidades congêneres de caráter filantrópico em conformidade com deliberação da Assembléia Geral;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A dissolução da entidade poderá ser proposta por qualquer um de seus órgãos cabendo a decisão a Assembléia Geral Extraordinária especialmente convocada para essa finalidade.

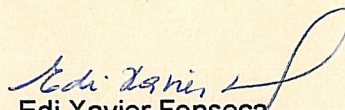
PARÁGRAFO SEGUNDO - A AGAPAN é registrada no Conselho Regional de Serviço Social (CNSS) do Ministério da Educação e Cultura (MEC).

Artigo Vigésimo Primeiro - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pelo Conselho Superior, que para isso redigirá resolução a ser anexada ao Regimento Interno.

Artigo Vigésimo Segundo - O Patrono da AGAPAN é o ecologista José Antônio Lutzenberger.

Porto Alegre, 26 de junho de 2003.


Fábio Bueno
OAB-RS nº 49324


Edi Xavier Fonseca
Presidenta da AGAPAN



Serviço de
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
de Porto Alegre

Oficial: Bel. Pérsio Brinckmann Filho
Av. Borges de Medeiros, 308 - 2º andar - Porto Alegre - RS - Fone: (51) 3211-3666

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrada alteração estatutária da "ASSOCIAÇÃO GAUCHA DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE NATURAL - AGAPAN", sob nº 45560, a folhas 44 F do Livro A nº 44 de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. O referido é verdade e dou fé. Porto Alegre, RS, quinta-feira, 29 de janeiro de 2004. ***

Luciana Jardim dos Santos
Escrivente Autorizada
06/02/2004 09:53:06 20385

R\$7,20

CERTIDÃO

ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE NATURAL

FUNDADA EM 1971



Declaração de Registro Geral e de Cadastro de Pessoa Física dos associados eleitos para a Diretoria, Conselho Superior e Conselho Fiscal na Assembleia Geral Ordinária de Eleições da Agapan, realizada em 18 de julho de 2019.

DIRETORIA - Gestão 2019/2021

Presidente: José Francisco Bernardes Milanez – biólogo, solteiro, RG 2000750543, CPF 19388089000, Filiação: Fioravante Milanez Filho e Araci Bernardes Milanez, e-mail: prof.francisco.milanez@gmail.com, domiciliado e residente à Rua Dolores Duran 912, Agronomia – Porto Alegre – CEP 91540-220

Vice-presidente: Heverton Luiz Lacerda – jornalista, em união estável, RG 8051904855, CPF 68585357053, Filiação: Romeu Marrero Lacerda e Tânia Maria Lacerda, e-mail: heverton1234@gmail.com, domiciliado e residente à Rua Santana, 667/416 Porto Alegre RS – CEP 90040-373

Secretário geral: Pericles Boechat Massariol, veterinário, em União estável, RG 08113740-8, CPF 08275042763, Filiação: Messias Massariol e Maria Emília Boechat, pepvet@gmail.com, domiciliado e residente à Rua Saldanha Marinho, 88 Apt 202 Poa- RS - CEP 90160-240

Primeira tesoureira: Maria De Lourdes Gomes Pedroso, professora, solteira, RG 3017557962, CPF 425700180-15, Filiação: Golberi Pedroso e Vilma Gomes Pedroso, E-mail pedroso.malu@gmail.com, domiciliada e residente à Av Baltazar de Oliveira Garcia, 1418 ap 22 – Porto Alegre – RS - CEP 91130-000

Segunda tesoureira: Simone Portela Azambuja, bióloga, em união estável, RG 3010388472, CPF 27979172000, Filiação: Plínio Pedroso de Azambuja e Arlita T. De J. Portela de Azambuja, E-mail: spazambuja@gmail.com, domiciliada e residente à Rua Costa 444/701 – Porto Alegre – RS - CEP 90110-270

CONSELHO SUPERIOR

Adriane Bertoglio Rodrigues, jornalista, solteira, RG 2036954341, CPF 616513540-49, Filiação: Olavo Lopes Rodrigues e Oscilda Margarida Bertoglio Rodrigues, E-mail: adriane.ecojornalista@gmail.com, domiciliada e residente à Rua Gomes Carneiro, 1031/302 – bairro Jardim Medianeira – Porto Alegre – RS – CEP 90870-310

Alberto Pretto Moesch, advogado, solteiro, RG 1033814664, CPF 49142755034, Filiação: Guldo Moesch e Ilse Pretto Moesch, albertopmosch@gmail.com, domiciliado e residente à Rua Toropi, 42 – Porto Alegre - CEP 90470-480

Alfredo Aveline (Lama Padma Samten), professor, divorciado, RG 3003396904, CPF 05868530063, Filiação: Carlos Lima Aveline e Talitha Cardoso Aveline, E-mail: padmasamten@gmail.com, domiciliado e residente à Estrada do Caminho do Meio, 2.600, Viamão RS – CEP 94515-000

Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural
Porto Alegre - Rio Grande do Sul
www.agapan.org.br
Caixa Postal 1906

continua na próxima página

Av. Borges de Medeiros, 308 – 2º andar- sl. 24 – Porto Alegre/RS, CEP.: 90020-020 – Fone: (51) 3211-3666

continuação na página anterior, Registro nº 109069

ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE NATURAL

FUNDADA EM 1971



Alfredo Gui Ferreira, professor universitário aposentado, desquitado, RG 0114903D (Conselho Regional de Biologia), CPF 067067030-87, Filiação: Mário Cardoni Ferreira e Ophelia Ferreira, E-mail: alfredo_gui_ferreira@yahoo.com.br, domiciliado e residente à Rua Dário Pederneras, 90/apto 502 – Porto Alegre – RS – CEP 90630-090

Ana Maria Daitx Valls Atz, farmacêutica bioquímica aposentada, casada, RG: 5000503093, CPF: 293756220-53, Filiação: Alvaro Leão Valls e Genita Daitx Valls, E-mail: avatche@hotmail.com, domiciliada e residente à Rua Felipe Camarão, 495, apto 101, Bairro Bom Fim, Porto Alegre, RS - CEP: 90035-140

Darci Bamech Campani, professor, divorciado, RG: 7002600372, CPF: 315.752.690-15, Filiação: Luiz Germano Campani e Thalita Bamech Campani, campani@ufrgs.br, domiciliado e residente à Av. Central 1001, casa 143, Noiva do Mar - Xangri-lá – CEP 95588-000

Edi Xavier Fonseca, professora, solteira, RG 6019362761, CPF 3871154087, Belchior Martins Fonseca e Maria do Carmo Xavier Fonseca, E-mail: edifonseca@gmail.com, domiciliada e residente à Rua Tomaz Flores, 365/502 – Porto Alegre – RS - CEP 90035-201

Eleara Maria Manfredi, professora aposentada, solteira, RG 9009447799, CPF 312 644 760 00, Filiação: Angelin Manfredi Sobrinho e Remiris Estella Manfredi, elearamm@hotmail.com, domiciliada e residente à Rua Lopo Gonçalves, 599 - Porto Alegre/RS – CEP 90050-350

Gerson Luiz de Almeida Silva, sociólogo, solteiro, RG 4003747385, CPF 31594220034, Filiação: Helio Ferreira Silva e Santa de Almeida Silva, gerson.a.silva@terra.com.br, domiciliado e residente à Rua João Telles, 481 AP. 501, Porto Alegre – RS – CEP 90035-121

José Celso Aquino Marques, professor, divorciado, RG 8003009969, CPF: 50015850820, Filiação: Dîmas Gomes Vielra Marques e Maria Isabel Aquino Marques, E-mail: celsodaruma@yahoo.com.br, domiciliado e residente à Rua Riachuelo, 305, Porto Alegre – RS - CEP: 90010-270

José Renato de Oliveira Barcelos, advogado, divorciado, RG 1011896543, CPF/MF 363.700.880-72, Filiação: Átila José Silva de Barcelos e Neuza de Oliveira Barcelos, e-mail: jrenatobarcel@gmail.com, domiciliada e residente à Rua Riveira, n. 225, apto. 202, Petrópolis, POA/RS – CEP: 90670-160

Leonardo Melgarejo, engenheiro agrônomo aposentado, casado, RG 8004422641, CPF: 206406760-49, Filiação: Plínio Melgarejo e Judith Ferreira da Costa Melgarejo, domiciliado e residente à Rua Pedro Camello Perela, 130, Porto Alegre - CEP 91720-380

Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural
Porto Alegre - Rio Grande do Sul
www.agapan.org.br
Caixa Postal 1996

continua na próxima página

continuação na página anterior, Registro nº 109069

ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE NATURAL
FUNDADA EM 1971



Livia Teresinha Salomão Piccinini, professora ensino superior-arquiteta, casada, RG: 2107606085, CPF: 952506380-15, Filiação: João Salomão e Maria Euzelua Salomão, livia.piccinini@ufrgs.br, domiciliada e residente à Rua Luiz Afonso, 384, bairro Cidade Baixa, Porto Alegre - RS - CEP 90050-310

Paulo Renato Menezes, administrador, casado, RG 5002322229, CPF 43047564000, Filiação: Adão Lopes de Menezes e Eli Menezes, E-mail: ouroazul2002@yahoo.com.br / paulo.rmenezes@coran.com.br, domiciliado e residente à Rua São Manoel, 672 /101, Porto Alegre - RS - CEP 90620-110

Roberto Rebês Abreu, advogado, casado, RG: 6005618357, CPF: 371.167.110-15, Filiação: Augusto Belmonte de Abreu e Ema Rebês Abreu, betorebesabreu@gmail.com, domiciliado e residente à Rua Alberto Torres, 85 - bairro Cidade Baixa - Porto Alegre - RS - 90050-080

Sandra Jussara Mendes Ribeiro, professora e bióloga aposentada, casada, RG: 6001639456, CPF: 384718250/15, Filiação: Miguel Mendes Ribeiro e Zuleica Gomes Mendes Ribeiro, E-mail: sandrajmr@gmail.com, domiciliada e residente à Rua Dr. David de Azevedo Gusmão 185/107 - Porto Alegre - CEP: 91760-260

Sebastião Reginaldo da Silva Pinheiro, engenheiro agrônomo e engenheiro florestal, viúvo, RG 3005272715, CPF 17618339015, Filiação (pai e mãe): José Victório Pinheiro e Ircéia da Silva Pinheiro, juquiria@yahoo.com, domiciliado e residente à Rua Cel. Corte Real, 735, apto 201 - Porto Alegre - RS - CEP 90630-080

Silvio Guido Fioravanti Jardim, servidor público estadual, casado, RG: 3007370145, CPF: 24329343068, Filiação: Juvenal Jacques Jardim e Rosa Fioravante Jardim, e-mail: silviogfjardim@gmail.com, domiciliado e residente à Rua General Rondon, n.1.317 - Porto Alegre - RS - CEP 91900-121

Ymara Menna Barreto, médica veterinária, divorciada, RG: 3006223022, CPF: 385423740-53, Filiação: Jayme Xavier Menna Barreto e Ruth Menna Barreto, E-mail: ymara.menna@gmail.com, domiciliada e residente à Rua Zamenhoff, 135, casa - Porto Alegre - RS - 90550-090

Zoravia Augusta Bettiol, artista visual, solteira, RG: 3003955642, CPF: 062.524.760-00, Filiação: Sigefrido Bettiol e Emma Chittolina Bettiol, E-mail: zoravia@portoweb.com.br, domiciliada e residente à Rua Paradiso Biacchi, 109 - Bairro Ipanema - Porto Alegre - RS - CEP: 91760-610

Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural
Porto Alegre - Rio Grande do Sul
www.agapan.org.br
Caixa Postal 1996

continua na próxima página

continuação na página anterior, Registro nº 109069

ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE NATURAL
FUNDADA EM 1971



CONSELHO FISCAL

Ana Lúcia Vellinho D'Angelo, aposentada, viúva, RG 3004823021, CPF 19972253015,
Filiação: Dante D'Angelo e Moema Vellinho D'Angelo, alvdangelo@gmail.com, domiciliada e
residente à Rua Pinheiro Machado, 119/702, Porto Alegre – RS - CEP 90035-180

Fabrizia Bueno, assessora parlamentar, solteira, RG 1070639701, CPF 91804876020,
Filiação: Sidnei Geisler Bueno e Sandra Aparecida da Silva Bueno, E-mail:
fbzbueno@yahoo.com.br, domiciliada e residente à Rua Dom Feliciano, 610 – bairro Niterói
– Canoas – CEP 92120-070

Miriam Angela Löw, geógrafa, solteira, RG 1005648215, CPF 054 849 280/87, Filiação:
Wolfgang Herbert Löw e Ervina Catharina Kieling Löw, E-mail miriamangela@gmail.com,
domiciliada e residente à Av. Itaquí, 199/22 Petrópolis, POA RS - CEP 90.460-140

Declaramos, ainda, que todos os membros eleitos são brasileiros e maiores de idade.

Porto Alegre, 19 de julho de 2019.


José Francisco Bernardes Milanez
Presidente

Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural
Porto Alegre - Rio Grande do Sul
www.agapan.org.br
Caixa Postal 1996

1º TÍTULOS E DOCUMENTOS
PESSOAS JURÍDICAS

SERVIÇO DE REGISTROS DE PORTO ALEGRE

Av. Borges de Medeiros, 308 - 2º andar - CEP 90020-020 - Centro - Porto Alegre - RS - Fone/Fax: (51) 3211.3666
www.titulosedocumentos.com.br - titulosedocumentos@titulosedocumentos.com.br
Oficial: Bel. Pêrsio Brinckmann Filho

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia reprográfica, com 04 folha(s) numerada(s), é reprodução fiel do documento arquivado e protocolado sob o nº 1746487, no Livro A-90 de protocolo, às fls 277 F, em 4 de setembro de 2019, e registrado em 23 de outubro de 2019, à(s) folha(s) 276 V, sob o número de ordem 109069, no Livro A número 266 do Registro Civil das Pessoas Jurídicas. O referido é verdade e dou fé. Porto Alegre, 23 de outubro de 2019.

André Luís Kuser - Registrador Substituto



Total: R\$ 177,80 + R\$ 19,30 = R\$ 197,10

Certidão PJ (1 pgs): R\$ 8,90 (0449.02.0800007.29369 = R\$ 1,90)

Certidão PJ (4 pgs): R\$ 35,60 (0449.04.1700003.39740 = R\$ 3,30)

Exame documentos: R\$ 41,20 (0449.04.1700003.39738 = R\$ 3,30)

Averbação PJ s/ fins econômicos: R\$ 61,30 (0449.04.1700003.39739 = R\$ 3,30)

Microfilmagem/Digitalização: R\$ 11,20 (0449.02.0800007.29370 = R\$ 1,90)

Processamento eletrônico: R\$ 14,70 (0449.01.1900001.13478, 13480 a 13481 = R\$ 4,20)

Conf. Documento Público: R\$ 4,90 (0449.01.1900001.13479 = R\$ 1,40)



A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta
096651 54 2019 00018258 14

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 781, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre atendimento individualizado periódico na educação especial.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre atendimento individualizado periódico na educação especial.



SF/22304.52285-98

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 58.**

.....”

§ 4º Os serviços de apoio especializado de que trata o § 1º deste artigo incluem atendimento individualizado periódico, inclusive na educação de jovens e adultos, e nas situações de ensino remoto”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB –, a educação especial é a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Ainda conforme a LDB, deve haver, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. Além disso, o atendimento educacional nessa modalidade pode ser feito em classes, escolas ou serviços especializados,

sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Cumprasse assinalar ainda que a LDB também determina que a oferta de educação especial tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida.

Ocorre que, na educação de jovens e adultos, destinada àqueles que não tiveram acesso escolar ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria, a oferta de atendimento especializado nem sempre tem sido feita de modo adequado, o que tem gerado dificuldades na aprendizagem de muitos estudantes.

Cumprasse ressaltar que a LDB estipula que os sistemas de ensino devem assegurar a esses jovens e adultos “oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho” (art. 37, § 1º).

Desse modo, sugerimos, neste projeto, a inclusão de dispositivo na LDB para explicitar o atendimento individualizado periódico entre os serviços de apoio especializado no âmbito da educação especial. Ademais, deixamos expresso que esse atendimento se estende à educação de jovens e adultos e às situações de ensino remoto.

A referência ao ensino remoto decorre da constatação de que, durante a suspensão de aulas presenciais devido à pandemia de covid-19, muitos alunos que precisam da referida forma de atendimento especializado não tiveram suas necessidades educacionais plenamente observadas.

Temos a convicção de que esta proposição suprirá a lacuna legislativa que tem trazido oferta irregular do ensino obrigatório para estudantes que precisam de atendimento especializado individual periódico.

Em vista do exposto, pedimos apoio para que a norma sugerida por este projeto possa prosperar e ser inserida em nosso ordenamento legal.

Sala das Sessões,

SENADOR ROMARIO
Senado da República- Partido Liberal/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art58



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 781, de 2022, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre atendimento individualizado periódico na educação especial.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 781, de 2022, de autoria do Senador Romário. A proposição visa alterar o art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para positivar o atendimento individualizado periódico como um dos componentes dos serviços de apoio especializado oferecidos no âmbito da educação especial.

O projeto propõe a inclusão de um § 4º no referido artigo, estendendo explicitamente essa garantia à educação de jovens e adultos (EJA) e às situações de ensino remoto. Em sua justificação, o autor destaca que a medida busca suprir uma lacuna legislativa que tem resultado na oferta inadequada de apoio a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, cujas necessidades foram particularmente negligenciadas durante a pandemia de covid-19.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Educação e Cultura, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre matérias relativas à garantia e promoção dos direitos humanos, à proteção de grupos vulneráveis e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência. O PL nº 781, de 2022, insere-se diretamente no núcleo de competências deste colegiado, ao buscar fortalecer um dos pilares da dignidade humana: o direito a uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade.

A proposição é meritória e oportuna. Ao tornar explícito na LDB o dever de ofertar "atendimento individualizado periódico", o projeto reforça a obrigação do Estado de prover os suportes necessários para que cada estudante possa desenvolver seu pleno potencial, em conformidade com o princípio da igualdade substancial. Trata-se de reconhecer que a verdadeira inclusão exige mais do que a simples matrícula em classe comum; demanda a remoção de barreiras e a oferta de ferramentas personalizadas que atendam às necessidades específicas de cada um.

O alinhamento do PL com os tratados internacionais de direitos humanos é inequívoco. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, estabelece em seu artigo 24 o dever dos Estados Partes de assegurar "adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais" e de garantir "medidas de apoio individualizadas e efetivas". O projeto materializa esse comando na principal lei da educação do País.

No plano nacional, a proposta aprofunda e detalha as diretrizes já traçadas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. O art. 28 da LBI prevê a "adoção de medidas individualizadas e coletivas" e o "planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado". A proposição, portanto, confere maior densidade normativa a esses preceitos, fortalecendo a segurança jurídica para estudantes, famílias e educadores.

Contudo, para que o avanço seja completo, é fundamental não apenas o que se oferece (o atendimento individualizado), mas como esse

atendimento é estruturado. A literatura acadêmica e a experiência internacional demonstram que a eficácia dos apoios depende de um planejamento sistemático, documentado e centrado no aluno. Países como Estados Unidos, França e Itália consolidaram modelos de planos educacionais individualizados que vinculam avaliação, metas e intervenções, aumentando a eficiência do processo educativo.

No Brasil, essa ferramenta é conhecida como Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE). Recentemente, o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, definiu o PAEE como um "documento obrigatório e individualizado de natureza pedagógica, com atualização contínua".

Para garantir a perenidade e a força normativa dessa ferramenta essencial, propomos uma emenda ao projeto, de modo a inserir o § 5º no art. 58 da LDB, com o objetivo de vincular expressamente o atendimento individualizado periódico, previsto no § 4º, à obrigatoriedade de sua organização por meio do PAEE. Tal medida eleva uma previsão regulamentar ao patamar de lei, harmonizando a LDB com a LBI e com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de modo a corrigir uma falha histórica da nossa legislação educacional. Com efeito, segundo as especialistas Gabriela Tannús-Valadão e Enicéia Gonçalves Mendes, a ausência de dispositivos na legislação para garantir planos individualizados resultava "num planejamento centrado mais nos serviços existentes do que nas necessidades dos alunos".

Com essa alteração, o § 4º descreverá o que os serviços de apoio incluem e o § 5º definirá como esse serviço deve ser planejado e executado, garantindo um ciclo virtuoso de avaliação, planejamento, ação e acompanhamento. A medida não cria despesas, mas qualifica o uso dos recursos já alocados ao atendimento educacional especializado, especialmente por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que prevê fatores de ponderação majorados para essas matrículas.

Desse modo, o PL nº 781, de 2022, acrescido da emenda que propomos, representa um avanço civilizatório indispensável e reforça o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade, a autonomia e o pleno desenvolvimento de mais de 1,7 milhão de estudantes da educação especial.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 781, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

Acrescente-se ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 781, de 2022, o seguinte § 5º:

"Art. 58.

.....

§ 5º O atendimento individualizado periódico referido no § 4º será obrigatoriamente orientado, registrado e acompanhado por meio do Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE, elaborado a partir de avaliação individual e atualizado conforme as necessidades específicas do educando." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1883, DE 2021

Institui o Programa Crédito da Mulher no âmbito das instituições financeiras oficiais federais e mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres; e altera as Leis nºs 13.483, de 21 de setembro de 2017, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 8.029, de 12 de abril de 1990.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2014054&filename=PL-1883-2021



[Página da matéria](#)

Institui o Programa Crédito da Mulher no âmbito das instituições financeiras oficiais federais e mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres; e altera as Leis n°s 13.483, de 21 de setembro de 2017, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 8.029, de 12 de abril de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Crédito da Mulher no âmbito das instituições financeiras oficiais federais e mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres, bem como altera as Leis n°s 13.483, de 21 de setembro de 2017, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 8.029, de 12 de abril de 1990, para aumentar a oferta de crédito em condições acessíveis às mulheres empreendedoras e estimular o desenvolvimento econômico e social brasileiro.

Art. 2º Fica instituído o Programa Crédito da Mulher no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, com o objetivo de assegurar, nas políticas de concessão de crédito dessas instituições, prioridade e condições facilitadas, inclusive taxas de juros reduzidas, para o financiamento de microempreendedoras individuais e de microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres, registradas em conformidade com o disposto na Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Ato do Poder Executivo sobre o Programa Crédito da Mulher definirá, para cada instituição financeira participante, respeitadas a competência e a especialidade de cada instituição financeira:

I - o planejamento e as metas correspondentes para que seja alcançada igualdade na cobertura de financiamentos segundo a distribuição por sexo, com previsão de percentual mínimo para empreendimentos de mulheres negras, de mulheres com deficiência e de mulheres de baixa renda, definido conforme o critério populacional;

II - as linhas de financiamento com taxas reduzidas de juros, com abrangência dos diversos financiamentos disponibilizados pela instituição participante, facultada a criação de linhas que disponham de condições favorecidas na comparação com linhas existentes;

III - outros aspectos das concessões de crédito que serão facilitados, inclusive garantias e demais requisitos, além das taxas de juros reduzidas de que trata o inciso II deste parágrafo;

IV - os projetos de capacitação e auxílio a empreendedoras, direcionados a expansão de negócios e a investimentos, especialmente com base em inovação e uso de novas tecnologias; e

V - outros estímulos ao empreendedorismo feminino.

§ 2º Em conformidade com o disposto no § 1º deste artigo, o Programa Crédito da Mulher:

I - será objeto de ampla divulgação por parte das instituições financeiras participantes e dos meios de comunicação oficiais do Poder Executivo; e

II - estabelecerá mecanismos de busca ativa de potenciais empreendedoras para fomentar o empreendedorismo feminino, especialmente de mulheres negras, de mulheres com deficiência, de mulheres de baixa renda e de mulheres em condições de vulnerabilidade social.

§ 3º A redução de juros definida de acordo com o disposto no art. 4º-A da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, constitui instrumento para aumentar o crédito em condições acessíveis no âmbito do Programa Crédito da Mulher.

§ 4º O Programa Crédito da Mulher será executado em articulação com outros programas de crédito nacionais, especialmente o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), criado com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Art. 3º A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A TLP e sua taxa de juros prefixada terão seus valores reduzidos quando forem aplicadas a financiamentos a microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres, permitidos valores distintos para diferentes prazos, modalidades e atividades econômicas, de acordo com metodologia fixada pelo Poder Executivo.”

Art. 4º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos no âmbito do Pronampe serão aplicados a financiamentos a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres.

§ 1º Será estabelecido planejamento para que seja alcançada igualdade na cobertura dos financiamentos de que dispõe o *caput* deste artigo segundo a proporção existente de microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres.

§ 2º Percentuais mínimos dos recursos de que trata este artigo serão destinados a empresas controladas e dirigidas por mulheres negras, por mulheres com deficiência ou por mulheres de baixa renda, de acordo com o critério populacional.”

Art. 5º Os arts. 8º, 9º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único do art. 9º como § 1º:

“Art. 8º

.....

§ 6º Os serviços sociais autônomos de que trata o § 4º deste artigo definirão estratégia para apoiar diretamente empreendimentos liderados por mulheres, estabelecendo também critérios de cor ou raça e atendimento a mulheres com deficiência ou de baixa renda, bem como a divulgação da proporção de

recursos aportados para apoio a esses empreendimentos.” (NR)

“Art. 9º

§ 1º

§ 2º Na consecução das competências de que trata o *caput* deste artigo, serão definidos estratégias e planejamento financeiro para facilitar e apoiar o empreendedorismo feminino.” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 4º O Conselho Deliberativo de que trata o *caput* deste artigo fará constar do seu planejamento as políticas destinadas ao apoio dos empreendimentos de mulheres, inclusive de mulheres negras, com deficiência ou de baixa renda, e divulgará a proporção de recursos aportados para apoio a esses empreendimentos.

§ 5º No cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, serão alocados percentuais mínimos dos recursos do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae a microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres, até que ocorra igualdade de cobertura segundo a distribuição por sexo.

§ 6º Relatório pormenorizado sobre as estratégias previstas no § 4º deste artigo e sobre a proporção de recursos para apoiar diretamente empreendimentos liderados por mulheres, assim como

sobre o disposto no § 6º do art. 8º desta Lei, será enviado anualmente ao Congresso Nacional.” (NR)

Art. 6º O Poder Executivo enviará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado relativo ao Programa Crédito da Mulher e aos mecanismos de facilitação do crédito previstos nesta Lei, com as seguintes informações:

I - número de operações, valores, prazos e taxas de juros aplicadas, incluídos dados sobre médias e medianas, nas concessões de crédito a microempreendedores individuais, a microempresas e a empresas de pequeno porte, por sexo e por sexo e cor ou raça do microempreendedor ou dos controladores e dirigentes, bem como por renda pessoal, por setor econômico, por região e por ser pessoa com deficiência;

II - número de microempreendedoras, de microempresas e de empresas de pequeno porte atendidas no âmbito do Programa Crédito da Mulher, bem como receita e postos de trabalho vinculados a cada microempreendedora ou tipo de empresa, por setor econômico e por região;

III - número de operações, valores, prazos e taxas de juros aplicadas, incluídos dados sobre médias e medianas, nas concessões de crédito a microempreendedoras individuais, a microempresas e a empresas de pequeno porte, por setor econômico e por região, atendidas pelo Programa Crédito da Mulher; e

IV - outros dados relevantes para o estudo do acesso das empreendedoras ao mercado de crédito.

Parágrafo único. O primeiro relatório de que trata o *caput* deste artigo será enviado em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos em:

I - 180 (cento e oitenta) dias, quanto ao art. 5º;
e

II - 90 (noventa) dias, quanto aos arts. 2º, 3º, 4º
e 6º.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 35/2023/SGM-P

Brasília, 07 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.883, de 2021, da Câmara dos Deputados, que "Institui o Programa Crédito da Mulher no âmbito das instituições financeiras oficiais federais e mecanismos de facilitação do crédito a microempendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres; e altera as Leis nºs 13.483, de 21 de setembro de 2017, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 8.029, de 12 de abril de 1990".

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente

Recebido em 07 / 03 / 23
Hora: 20 13

Região Administrativa SGM/PF - MBL 315740
SGM/GLOP

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:2006;123>
- Lei nº 8.029, de 12 de Abril de 1990 - LEI-8029-1990-04-12 - 8029/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8029>
 - art8
 - art9
 - art11
- Lei nº 13.483, de 21 de Setembro de 2017 - LEI-13483-2017-09-21 - 13483/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13483>
 - art4-1
- Lei nº 13.636, de 20 de Março de 2018 - LEI-13636-2018-03-20 - 13636/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13636>
- Lei nº 13.999, de 18 de Maio de 2020 - LEI-13999-2020-05-18 - 13999/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;13999>

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.883, de 2021, da Deputada Celina Leão, que *institui o Programa Crédito da Mulher no âmbito das instituições financeiras oficiais federais e mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres; e altera as Leis nºs 13.483, de 21 de setembro de 2017, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 8.029, de 12 de abril de 1990.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.883, de 2021, que *institui o Programa Crédito da Mulher no âmbito das instituições financeiras oficiais federais e mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres; e altera as Leis nºs 13.483, de 21 de setembro de 2017, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 8.029, de 12 de abril de 1990.*

A proposição provém da Câmara dos Deputados e tem sete artigos:

1. O art. 1º define o objeto da lei e sua finalidade de alterar normas já existentes para criar condições mais favoráveis ao crédito a microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres;
2. O art. 2º detalha o programa a ser implementado por instituições financeiras oficiais federais, prevendo: juros

reduzidos, apoio específico para mulheres negras, para mulheres com deficiência e para mulheres de baixa renda, além de ações de capacitação. Seus parágrafos estabelecem:

- i) a competência do Poder Executivo para regulamentar a matéria;
 - ii) a necessidade de ampla divulgação do Programa e de busca ativa de beneficiárias; e
 - iii) a articulação com outros programas de crédito nacionais, como o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE); o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (FAMPE) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO);
3. O art. 3º modifica a Lei nº 13.483, de 2017, permitindo redução da Taxa de Longo Prazo (TLP) para mulheres empreendedoras;
 4. O art. 4º altera a Lei nº 13.999, de 2020, destinando ao menos 25% dos recursos do Pronampe para empresas lideradas por mulheres;
 5. O art. 5º altera a Lei nº 8.029, de 1990, para atribuir aos serviços sociais autônomos o dever de adotar políticas e planejamento financeiro de apoio ao empreendedorismo feminino, destinar parte dos recursos do Fampe a negócios dirigidos por mulheres e apresentar relatório anual ao Congresso Nacional;
 6. O art. 6º impõe ao Poder Executivo o envio trimestral de relatórios detalhados ao Legislativo, com dados desagregados por sexo, raça, existência de deficiência, renda, setor e região sobre as operações de crédito realizadas; e

7. O art. 7º fixa a entrada em vigor imediata da lei, produzindo efeitos em noventa dias para os arts. 2º, 3º, 4º e 6º, e em cento e oitenta dias para o art. 5º.

A justificativa ressalta as desigualdades de gênero e de raça no acesso ao crédito e ao mercado, defendendo que mulheres, em especial negras, enfrentam maiores dificuldades de obtenção de crédito, apesar de apresentarem menores índices de inadimplência.

O projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III, IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, direitos da mulher e proteção à família.

O PL nº 1.883, de 2021, tem como objetivo facilitar as condições de crédito e financiamento para microempendedoras individuais (MEIs); e microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) controladas e dirigidas por mulheres.

Em relação ao mérito, o PL reforça a utilização do sistema de crédito como mecanismo ativo de justiça social e de inclusão econômica, de modo a apoiar grupos historicamente desfavorecidos e a dar concretude ao direito constitucional da igualdade entre homens e mulheres. As medidas propostas têm o condão de aumentar a formalização e a sustentabilidade dos negócios liderados por mulheres, principalmente microempendedoras e pequenas empresárias, fortalecendo sua autonomia econômica.

A expansão da atividade econômica das mulheres e a presença feminina em setores historicamente masculinizados contribui para o combate à violência de gênero e para fortalecer redes locais de economia solidária e de inovação comunitária, gerando efeitos multiplicadores de crescimento socioeconômico. Desse modo, o PL contribuiria para a redução da pobreza e

para a quebra de ciclos intergeracionais de desigualdade, sobretudo em comunidades periféricas e em áreas de risco.

Nessa linha, o texto reforça os compromissos brasileiros com a justiça social, com os direitos humanos e com a promoção da equidade de gênero, em consonância com convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, em especial os objetivos de desenvolvimento sustentável 5, que trata da igualdade de gênero, e 8, que fala do trabalho decente e crescimento econômico.

Contudo, em que pese o elevado mérito da proposta, há inevitáveis óbices jurídicos que devem ser observados.

Observe-se, em primeiro lugar, a falta de definição legal de empresa dirigida por mulheres, não se identificado se remete para a participação societária, ou para a presença feminina em cargos executivos; ou, para posições de administração no contrato social; ou para poderes de direção cotidiana na operação da empresa. Essa indefinição abre espaço para fraudes e para questionamentos judiciais. Portanto, essa indefinição ou definição difusa do que se entende por empresa dirigida por mulheres geraria, certamente, insegurança dos agentes financeiros, que não teriam critérios seguros para conceder crédito.

Em segundo lugar, o PL cria obrigação de difícil aplicação às instituições de crédito. Tome-se o caso do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Como o BNDES não tem agências próprias, seu apoio às micro e pequenas empresas se dá por meio de outros agentes financeiros – isto é, são feitas operações indiretas por meio de uma rede de bancos credenciados e de agências de fomento. Assim, o BNDES, apesar de sua posição de instituição financeira oficial federal, não tem meios de verificar se a empresa que será a beneficiária final do crédito é, de fato, dirigida por mulher. Some-se a tal dificuldade a inexistência de base de dados demográfica que permita contraprovar sexo, cor ou existência de deficiência da eventual beneficiária do crédito.

Em terceiro lugar, importa também observar que a determinação apresentada pelo PL para que instituições financeiras façam busca ativa de potenciais empreendedoras é atribuição que se mostra incompatível com a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, e com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da

sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em quarto lugar, importa destacar ainda que a hipótese admitida pelo PL de redução da Taxa de Longo Prazo (TLP), desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, contraria a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, e sobretudo, faz-se necessário concluir que o PL padece de vício de iniciativa. Ao tratar sobre o funcionamento da administração pública, o PL afronta a Constituição em seu art. 84, inciso VI, alínea “a”, que reserva ao presidente da República a competência privativa para valer-se do decreto autônomo para dispor sobre organização e sobre funcionamento da administração federal. Além disso, ao tratar sobre a aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento, o PL discorre sobre sua política de aplicação, o que demanda sua previsão na lei de diretrizes orçamentárias, de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do art. 165 da Constituição, em seu *caput*, inciso II do *caput* e § 2º.

Assim, mostra-se inviável a aprovação desta proposição, por estar cravejada de vícios. Contudo, dado seu elevado mérito, votamos por sua conversão em Indicação ao Poder Executivo, nos termos do inciso II do art. 207-A do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **conversão** do Projeto de Lei nº 1.883, de 2021, na seguinte Indicação:

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República o exercício de sua iniciativa legislativa para tratar da oferta de crédito facilitado pelas instituições financeiras oficiais federais a microempendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas

por mulheres, incluindo percentual mínimo de financiamento para empreendimentos de mulheres negras, de mulheres com deficiência e de mulheres de baixa renda, segundo sua proporção populacional.

Nos termos do inciso I do art. 224 do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, solicitamos que seja encaminhada ao Excelentíssimo Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República, indicação para sugerir o exercício de sua iniciativa legislativa para tratar da oferta de crédito facilitado pelas instituições financeiras oficiais federais a microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres, incluindo percentual mínimo de financiamento para empreendimentos de mulheres negras, de mulheres com deficiência e de mulheres de baixa renda, segundo sua proporção populacional.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5085, DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento”, para dispor sobre a obrigatoriedade da assinatura em meio físico, pela pessoa idosa economicamente hipossuficiente, de contrato de crédito de qualquer espécie.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento”, para dispor sobre a obrigatoriedade da assinatura em meio físico, pela pessoa idosa economicamente hipossuficiente, de contrato de crédito de qualquer espécie.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54-D e o art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54-D.**

§ 2º Se o contratante for pessoa idosa com renda de até dois salários mínimos, o instrumento da contratação de crédito, inclusive na modalidade de consignação, deverá, sob pena de nulidade do contrato:

I – ser assinado em meio físico;

II – ser levado ao contratante, caso esse o solicite ou haja dificuldade de deslocamento.”

§ 3º Caberá à instituição financeira ou de crédito a verificação da hipossuficiência econômica indicada no § 1º deste artigo para fins de cumprimento do dever de assinatura do contrato em meio físico.” (NR)

“**Art. 66.** Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços, ou contratar com pessoa idosa com renda de até dois salários mínimos crédito exclusivamente em meio eletrônico, telefônico ou de qualquer modo telemático:

.....” (NR)



Art. 2º Os arts. 2º e 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 3º A instituição consignatária somente poderá contratar consignação a pessoa idosa com renda de até dois salários mínimos de forma presencial, sendo vedada, sob pena de nulidade, qualquer contratação por meio eletrônico.” (NR)

“**Art. 6º**

.....

§ 9º O disposto no § 3º aplica-se às contratações de empréstimo consignado com a pessoa idosa titular de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vêm aumentando os reclamos sociais contra o endividamento de pessoas idosas, especialmente as de baixa renda, decorrente da contratação de crédito realizada apenas por meio virtual ou telefônico, inclusive na modalidade “consignação”. Este Projeto de Lei se dirige ao enfrentamento desse problema.

Hoje em dia, esse público tem, com lamentável frequência, sido levado a calcular mal a sua capacidade de pagamento e, assim, a adquirir crédito, sobretudo o chamado “consignado”, hábil a conduzi-lo a uma situação de inadimplência. O meio virtual no qual essas operações muitas vezes ocorrem não é o ambiente cultural em que as pessoas que, hoje, são idosas, aprenderam a contratar. Muitas delas não se reconhecem nesse ambiente e não conectam as consequências do endividamento ao ato de “clicar” em uma tela, diferentemente do que fariam caso tivessem de assinar em papel. Isso sim, para elas, significa “assumir uma dívida”.

Não se quer, com isso, negar à pessoa idosa o direito de contratar crédito, especialmente para o atendimento de suas necessidades, mas, sim,



protegê-la do assédio da oferta fácil, pouco nítida e que induz à não triagem de quais sejam as suas mais prementes necessidades. O que se veem, depois, são endividamento e sofrimento, que, conforme cremos, é evitável.

Poderá ser argumentado que a nossa proposição impõe limites à liberdade das pessoas idosas e lhes pressupõe hipossuficiência não apenas financeira, mas também intelectual. Mas esse não é o caso. A proposição determina um corte econômico de dois salários mínimos de renda, em conformidade com o parâmetro estabelecido para a primeira fase do Programa Desenrola Brasil, o que indica a grande quantidade de brasileiros endividados com a referida renda mensal. Além disso, ara a limitação alvitrada, fundamenta-se na necessidade de não deixar que uma onda cultural, a saber, a da telemática, arraste gerações de pessoas que com ela não têm afinidade, e às vezes não desejam ter, como é de seu direito, a uma vida de dívidas e de aflição.

Às pessoas idosas que se sintam à vontade em meio telemático e que não possam se deslocar facilmente, ou que simplesmente não queiram se deslocar, prevemos a possibilidade de que o contrato, sempre em papel, seja levado até elas. E isso porque a simples transformação da ideia normativa desta proposição em condição opcional, mediante solicitação do consumidor, dela faria algo inócuo, pois a intenção de assediar encontraria apenas mais um obstáculo a contornar, o que certamente se faria. Desse modo, não lhes pedimos senão um pequeno sacrifício, o de esperar um ou dois dias, talvez, em nome da solidariedade com seus muitos contemporâneos em sérias dificuldades em nossa época. O ganho social é tão visível que não esperamos senão esse apoio.

Optamos por inscrever essa ideia normativa i) no Código de Defesa do Consumidor, onde a ideia de entrega de “cópia do contrato” já está presente (por exemplo, no art. 54-G), embora sem uma clara referência ao ato de fechamento do contrato, que permanece passível de sê-lo em ambiente virtual; e ii) na 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento”.

São essas as razões em nome das quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,



Senador CIRO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2320871375>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
 - art54-4
 - art66
- Lei nº 10.820, de 17 de Dezembro de 2003 - Lei do Crédito Consignado - 10820/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10820>
 - art2
 - art6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.085, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento”, para dispor sobre a obrigatoriedade da assinatura em meio físico, pela pessoa idosa economicamente hipossuficiente, de contrato de crédito de qualquer espécie; e o PL nº 5.396, de 2023, do Senador Cleitinho, que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, para estabelecer critérios para a concessão de empréstimo consignado a pessoas idosas.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vêm para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em tramitação conjunta, o Projeto de Lei (PL) nº 5.085, de 2023, e o PL nº 5.396, de 2023. O primeiro altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento”, para fazer com que a pessoa idosa economicamente hipossuficiente apenas possa concluir operações creditícias, de qualquer espécie, por meio de assinatura física em contrato impresso em folhas de papel. O segundo altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estabelecer critérios para a concessão de empréstimo consignado a pessoas idosas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O PL nº 5.085, de 2023, se dirige, inicialmente, ao Código de Defesa do Consumidor, para determinar que os contratos de crédito, de qualquer tipo ou valor, com pessoas idosas com renda de até dois salários-mínimos, apenas possam ser concluídos com assinatura em papel e que devam ser levados, em meio físico, até o contratante, caso este assim o solicite. Ademais, atribui à instituição financeira a obrigação de verificar a hipossuficiência econômica. A seguir, ainda alterando o Código de Defesa do Consumidor, a proposição torna crime a contratação de crédito para pessoa idosa com renda de até dois salários-mínimos “exclusivamente em meio eletrônico, telefônico ou de qualquer modo telemático”.

O art. 2º do PL nº 5.085, de 2023, dirige-se aos artigos 2º e 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que regula o crédito em consignação, para determinar que as instituições consignatárias somente possam formalizar o contrato de crédito para pessoa idosa com renda de até dois salários-mínimos de forma presencial, valendo o mesmo para a pessoa idosa “titular de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.”

Vale ainda observar que a proposição determina a nulidade das contratações de crédito realizadas fora das balizas que especifica, sejam referentes ao Código de Defesa do Consumidor ou à Lei nº 10.820, de 2003.

O art. 3º da proposição determina sua entrada em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Em suas razões, o autor da proposição afirma intentar proteger a pessoa idosa do risco de contratos de empréstimo celebrados com pouca ou nenhuma reflexão e identifica no meio exclusivamente eletrônico o ambiente propício a tais decisões impensadas. Identifica também, na forma escrita e na apresentação presencial das condições do contrato, uma solução razoável.

O PL nº 5.396, de 2023, tem a mesma finalidade do primeiro, mas se vale de meio mais específico, na medida em que apenas se dirige à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que regula o crédito em consignação. O PL acrescenta parágrafos ao art. 2º dessa Lei, determinando que, se o tomador de crédito for pessoa idosa, a instituição consignatária deve contratar presencialmente a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

operação de crédito, sendo isso precedido por apresentação oral das condições da contratação, sob pena de nulidade do contrato, sendo que essas determinações se aplicam também às operações de crédito que possam ser solvidas mediante desconto em folha de pagamento de benefícios de previdência social (art. 115, inciso VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991) ou mediante desconto em folha de pagamento de servidor público federal (Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, artigos 2º e 3º).

Após seu exame por esta Comissão, as proposições seguirão para decisão terminativa da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Esta Comissão deve, conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matéria referente à proteção dos idosos. É, pois, regimental seu exame do PL nº 5.085, de 2023, e do PL nº 5.396, de 2023. Vamos aqui nos concentrar nos aspectos de mérito das proposições, que terão seus aspectos constitucionais e jurídicos examinados ao longo da tramitação.

As proposições acertam ao buscar proteger a pessoa idosa dos excessos da oferta de crédito. É fato que ocorre assédio às pessoas idosas por parte de agentes que se valem de meios telemáticos. Mas também é fato que a Lei brasileira tem reconhecido melhor as pessoas idosas ao longo dos últimos trinta anos. E isso significa, conforme os mandamentos dessa legislação, conciliar a condição de eventual vulnerabilidade da pessoa idosa às suas capacidades e direitos – o que se traduz nesse gesto legislativo, que é o de *regular* a contratação do crédito, mas não de o proibir. E não há que se diferenciarem por classes de renda as pessoas idosas, de modo a se argumentar que a vedação de que tratam as proposições iria beneficiar as mais pobres, ao passo que iria obstaculizar a vida das pessoas idosas com mais afluência econômica. Isso, simplesmente, não é verdade. O assédio, os empréstimos tomados por pessoas idosas sob a orientação de terceiros, as negligências patrimoniais de diversos tipos, tudo isso ocorre em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

lares de classe média ou de pessoas abastadas. Esses são os fatos, e é contra eles que se levanta e legisla, em defesa das pessoas idosas, este Congresso Nacional.

Uma vez que ambas as propostas são valorosas e merecem ser acolhidas, vamos oferecer voto pela aprovação do PL nº 5.085, de 2023, por sua maior amplitude, incorporando nele elementos contidos no PL nº 5.396, de 2023. Tais elementos farão com que a proposição alcance todas as pessoas idosas, e não apenas as economicamente hipossuficientes. Todas elas, a nosso ver, merecem a proteção patrimonial do Estado.

III – VOTO

Conforme as razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.085, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva, com a consequente **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.396, de 2023, ressalta-se que os elementos do Projeto de Lei nº 5.396, de 2023 foram aproveitados e aprovados e que a rejeição é só formal, indo ao encontro à boa técnica legislativa, conforme artigo 260, inciso II, alínea b, do RISF:

EMENDA Nº - CDH (substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 5.085, DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para dispor sobre a obrigatoriedade da assinatura da pessoa idosa em meio físico de contrato de crédito de qualquer espécie.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contratação de crédito por pessoa idosa através de meio telemático.

Art. 2º O art. 54-D e o art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação, designando-se o atual parágrafo único do art. 54-D como § 1º:

“**Art.54-D.**

.....

§ 2º Se o contratante for pessoa idosa nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a contratação não poderá ser consumada por meio remoto, devendo o instrumento da contratação de crédito, inclusive na modalidade de consignação, sob pena de nulidade do contrato:

I – ser assinado em meio físico;

II – ser levado ao contratante, caso este o solicite ou haja dificuldade de deslocamento.

§ 3º Caberá à instituição financeira ou de crédito, ou a qualquer outra que ofereça ou disponibilize crédito, a verificação da condição indicada no § 2º deste artigo para fins de cumprimento do dever de assinatura do contrato em meio físico.” (NR)

“**Art. 66.** Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produto ou serviço, ou contratar com pessoa idosa crédito exclusivamente em meio eletrônico, telefônico ou de qualquer modo telemático:

.....” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 3º Quando o contratante for pessoa idosa nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a contratação não poderá ser consumada por meio telemático, devendo o instrumento da contratação de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

crédito, inclusive na modalidade de consignação, sob pena de nulidade do contrato:

- I – ser assinado em meio físico;
- II – ser levado ao contratante, caso este assim o solicite” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5085, DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento”, para dispor sobre a obrigatoriedade da assinatura em meio físico, pela pessoa idosa economicamente hipossuficiente, de contrato de crédito de qualquer espécie.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento”, para dispor sobre a obrigatoriedade da assinatura em meio físico, pela pessoa idosa economicamente hipossuficiente, de contrato de crédito de qualquer espécie.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54-D e o art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54-D.**

§ 2º Se o contratante for pessoa idosa com renda de até dois salários mínimos, o instrumento da contratação de crédito, inclusive na modalidade de consignação, deverá, sob pena de nulidade do contrato:

I – ser assinado em meio físico;

II – ser levado ao contratante, caso esse o solicite ou haja dificuldade de deslocamento.”

§ 3º Caberá à instituição financeira ou de crédito a verificação da hipossuficiência econômica indicada no § 1º deste artigo para fins de cumprimento do dever de assinatura do contrato em meio físico.” (NR)

“**Art. 66.** Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços, ou contratar com pessoa idosa com renda de até dois salários mínimos crédito exclusivamente em meio eletrônico, telefônico ou de qualquer modo telemático:

.....” (NR)



Art. 2º Os arts. 2º e 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 3º A instituição consignatária somente poderá contratar consignação a pessoa idosa com renda de até dois salários mínimos de forma presencial, sendo vedada, sob pena de nulidade, qualquer contratação por meio eletrônico.” (NR)

“**Art. 6º**

.....

§ 9º O disposto no § 3º aplica-se às contratações de empréstimo consignado com a pessoa idosa titular de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vêm aumentando os reclamos sociais contra o endividamento de pessoas idosas, especialmente as de baixa renda, decorrente da contratação de crédito realizada apenas por meio virtual ou telefônico, inclusive na modalidade “consignação”. Este Projeto de Lei se dirige ao enfrentamento desse problema.

Hoje em dia, esse público tem, com lamentável frequência, sido levado a calcular mal a sua capacidade de pagamento e, assim, a adquirir crédito, sobretudo o chamado “consignado”, hábil a conduzi-lo a uma situação de inadimplência. O meio virtual no qual essas operações muitas vezes ocorrem não é o ambiente cultural em que as pessoas que, hoje, são idosas, aprenderam a contratar. Muitas delas não se reconhecem nesse ambiente e não conectam as consequências do endividamento ao ato de “clicar” em uma tela, diferentemente do que fariam caso tivessem de assinar em papel. Isso sim, para elas, significa “assumir uma dívida”.

Não se quer, com isso, negar à pessoa idosa o direito de contratar crédito, especialmente para o atendimento de suas necessidades, mas, sim,



protegê-la do assédio da oferta fácil, pouco nítida e que induz à não triagem de quais sejam as suas mais prementes necessidades. O que se veem, depois, são endividamento e sofrimento, que, conforme cremos, é evitável.

Poderá ser argumentado que a nossa proposição impõe limites à liberdade das pessoas idosas e lhes pressupõe hipossuficiência não apenas financeira, mas também intelectual. Mas esse não é o caso. A proposição determina um corte econômico de dois salários mínimos de renda, em conformidade com o parâmetro estabelecido para a primeira fase do Programa Desenrola Brasil, o que indica a grande quantidade de brasileiros endividados com a referida renda mensal. Além disso, ara a limitação alvitrada, fundamenta-se na necessidade de não deixar que uma onda cultural, a saber, a da telemática, arraste gerações de pessoas que com ela não têm afinidade, e às vezes não desejam ter, como é de seu direito, a uma vida de dívidas e de aflição.

Às pessoas idosas que se sintam à vontade em meio telemático e que não possam se deslocar facilmente, ou que simplesmente não queiram se deslocar, prevemos a possibilidade de que o contrato, sempre em papel, seja levado até elas. E isso porque a simples transformação da ideia normativa desta proposição em condição opcional, mediante solicitação do consumidor, dela faria algo inócuo, pois a intenção de assediar encontraria apenas mais um obstáculo a contornar, o que certamente se faria. Desse modo, não lhes pedimos senão um pequeno sacrifício, o de esperar um ou dois dias, talvez, em nome da solidariedade com seus muitos contemporâneos em sérias dificuldades em nossa época. O ganho social é tão visível que não esperamos senão esse apoio.

Optamos por inscrever essa ideia normativa i) no Código de Defesa do Consumidor, onde a ideia de entrega de “cópia do contrato” já está presente (por exemplo, no art. 54-G), embora sem uma clara referência ao ato de fechamento do contrato, que permanece passível de sê-lo em ambiente virtual; e ii) na 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento”.

São essas as razões em nome das quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,



Senador CIRO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2320871375>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
 - art54-4
 - art66
- Lei nº 10.820, de 17 de Dezembro de 2003 - Lei do Crédito Consignado - 10820/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10820>
 - art2
 - art6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.085, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento”, para dispor sobre a obrigatoriedade da assinatura em meio físico, pela pessoa idosa economicamente hipossuficiente, de contrato de crédito de qualquer espécie; e o PL nº 5.396, de 2023, do Senador Cleitinho, que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, para estabelecer critérios para a concessão de empréstimo consignado a pessoas idosas.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vêm para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em tramitação conjunta, o Projeto de Lei (PL) nº 5.085, de 2023, e o PL nº 5.396, de 2023. O primeiro altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento”, para fazer com que a pessoa idosa economicamente hipossuficiente apenas possa concluir operações creditícias, de qualquer espécie, por meio de assinatura física em contrato impresso em folhas de papel. O segundo altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estabelecer critérios para a concessão de empréstimo consignado a pessoas idosas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O PL nº 5.085, de 2023, se dirige, inicialmente, ao Código de Defesa do Consumidor, para determinar que os contratos de crédito, de qualquer tipo ou valor, com pessoas idosas com renda de até dois salários-mínimos, apenas possam ser concluídos com assinatura em papel e que devam ser levados, em meio físico, até o contratante, caso este assim o solicite. Ademais, atribui à instituição financeira a obrigação de verificar a hipossuficiência econômica. A seguir, ainda alterando o Código de Defesa do Consumidor, a proposição torna crime a contratação de crédito para pessoa idosa com renda de até dois salários-mínimos “exclusivamente em meio eletrônico, telefônico ou de qualquer modo telemático”.

O art. 2º do PL nº 5.085, de 2023, dirige-se aos artigos 2º e 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que regula o crédito em consignação, para determinar que as instituições consignatárias somente possam formalizar o contrato de crédito para pessoa idosa com renda de até dois salários-mínimos de forma presencial, valendo o mesmo para a pessoa idosa “titular de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.”

Vale ainda observar que a proposição determina a nulidade das contratações de crédito realizadas fora das balizas que especifica, sejam referentes ao Código de Defesa do Consumidor ou à Lei nº 10.820, de 2003.

O art. 3º da proposição determina sua entrada em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Em suas razões, o autor da proposição afirma intentar proteger a pessoa idosa do risco de contratos de empréstimo celebrados com pouca ou nenhuma reflexão e identifica no meio exclusivamente eletrônico o ambiente propício a tais decisões impensadas. Identifica também, na forma escrita e na apresentação presencial das condições do contrato, uma solução razoável.

O PL nº 5.396, de 2023, tem a mesma finalidade do primeiro, mas se vale de meio mais específico, na medida em que apenas se dirige à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que regula o crédito em consignação. O PL acrescenta parágrafos ao art. 2º dessa Lei, determinando que, se o tomador de crédito for pessoa idosa, a instituição consignatária deve contratar presencialmente a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

operação de crédito, sendo isso precedido por apresentação oral das condições da contratação, sob pena de nulidade do contrato, sendo que essas determinações se aplicam também às operações de crédito que possam ser solvidas mediante desconto em folha de pagamento de benefícios de previdência social (art. 115, inciso VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991) ou mediante desconto em folha de pagamento de servidor público federal (Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, artigos 2º e 3º).

Após seu exame por esta Comissão, as proposições seguirão para decisão terminativa da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Esta Comissão deve, conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matéria referente à proteção dos idosos. É, pois, regimental seu exame do PL nº 5.085, de 2023, e do PL nº 5.396, de 2023. Vamos aqui nos concentrar nos aspectos de mérito das proposições, que terão seus aspectos constitucionais e jurídicos examinados ao longo da tramitação.

As proposições acertam ao buscar proteger a pessoa idosa dos excessos da oferta de crédito. É fato que ocorre assédio às pessoas idosas por parte de agentes que se valem de meios telemáticos. Mas também é fato que a Lei brasileira tem reconhecido melhor as pessoas idosas ao longo dos últimos trinta anos. E isso significa, conforme os mandamentos dessa legislação, conciliar a condição de eventual vulnerabilidade da pessoa idosa às suas capacidades e direitos – o que se traduz nesse gesto legislativo, que é o de *regular* a contratação do crédito, mas não de o proibir. E não há que se diferenciarem por classes de renda as pessoas idosas, de modo a se argumentar que a vedação de que tratam as proposições iria beneficiar as mais pobres, ao passo que iria obstaculizar a vida das pessoas idosas com mais afluência econômica. Isso, simplesmente, não é verdade. O assédio, os empréstimos tomados por pessoas idosas sob a orientação de terceiros, as negligências patrimoniais de diversos tipos, tudo isso ocorre em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

lares de classe média ou de pessoas abastadas. Esses são os fatos, e é contra eles que se levanta e legisla, em defesa das pessoas idosas, este Congresso Nacional.

Uma vez que ambas as propostas são valorosas e merecem ser acolhidas, vamos oferecer voto pela aprovação do PL nº 5.085, de 2023, por sua maior amplitude, incorporando nele elementos contidos no PL nº 5.396, de 2023. Tais elementos farão com que a proposição alcance todas as pessoas idosas, e não apenas as economicamente hipossuficientes. Todas elas, a nosso ver, merecem a proteção patrimonial do Estado.

III – VOTO

Conforme as razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.085, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva, com a consequente **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.396, de 2023, ressalta-se que os elementos do Projeto de Lei nº 5.396, de 2023 foram aproveitados e aprovados e que a rejeição é só formal, indo ao encontro à boa técnica legislativa, conforme artigo 260, inciso II, alínea b, do RISF:

EMENDA Nº - CDH (substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 5.085, DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para dispor sobre a obrigatoriedade da assinatura da pessoa idosa em meio físico de contrato de crédito de qualquer espécie.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contratação de crédito por pessoa idosa através de meio telemático.

Art. 2º O art. 54-D e o art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação, designando-se o atual parágrafo único do art. 54-D como § 1º:

“**Art.54-D.**
.....

§ 2º Se o contratante for pessoa idosa nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a contratação não poderá ser consumada por meio remoto, devendo o instrumento da contratação de crédito, inclusive na modalidade de consignação, sob pena de nulidade do contrato:

I – ser assinado em meio físico;

II – ser levado ao contratante, caso este o solicite ou haja dificuldade de deslocamento.

§ 3º Caberá à instituição financeira ou de crédito, ou a qualquer outra que ofereça ou disponibilize crédito, a verificação da condição indicada no § 2º deste artigo para fins de cumprimento do dever de assinatura do contrato em meio físico.” (NR)

“**Art. 66.** Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produto ou serviço, ou contratar com pessoa idosa crédito exclusivamente em meio eletrônico, telefônico ou de qualquer modo telemático:

.....” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**
.....

§ 3º Quando o contratante for pessoa idosa nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a contratação não poderá ser consumada por meio telemático, devendo o instrumento da contratação de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

crédito, inclusive na modalidade de consignação, sob pena de nulidade do contrato:

- I – ser assinado em meio físico;
- II – ser levado ao contratante, caso este assim o solicite” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3671, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade da classificação indicativa de conteúdos musicais a serem tornados públicos.

AUTORIA: Senador Beto Martins (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Beto Martins

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade da classificação indicativa de conteúdos musicais a serem tornados públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da classificação indicativa de conteúdos musicais a serem tornados públicos e veda sua autoclassificação.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

“**Art. 74-A.** O órgão competente para a regulação a que se refere o *caput* do art. 74 classificará, obrigatoriamente, os conteúdos musicais a serem tornados públicos por quaisquer meios, sendo vedada a autoclassificação. Os conteúdos serão classificados conforme:

I – seu potencial para desencadear quadros de depressão e ansiedade;

II – seu conteúdo de violência ou de sexualidade explícita;

III – sua capacidade para desencadear, ou contribuir para o desencadeamento, de comportamentos antissociais.

Parágrafo único. A classificação do conteúdo musical deverá ser sempre anunciada antes da reprodução pública da música, não importando o canal por meio da qual ela será transmitida.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os difíceis anos da pandemia começam, agora, a poder ser compulsados em busca do que nos puderam ensinar.

A música, sabemos hoje por meio de diversos estudos, não só reflete emoções, mas também tem o poder de mudar estados emocionais, que podem ser tanto positivos quanto negativos, dependendo do conteúdo das letras.

Nesse sentido, durante a pandemia, observou-se um aumento significativo nos casos de ansiedade e depressão. Estudos de neurociência nos mostram, hoje, como diferentes tipos de música podem afetar o humor e o comportamento das pessoas, indicando que letras negativas podem reforçar traços de depressão e ansiedade, bem como estimulam o cérebro de modo tal que pode levar a pessoa a comportamentos violentos ou descabidamente sexuais, ou mesmo a ambos. No mesmo sentido, observou-se também uma correlação significativa entre o consumo de músicas com temáticas de violência e o desenvolvimento de atitudes agressivas em jovens e em adolescentes. Tudo leva a crer, enfim, que as crianças, os adolescentes e os jovens são mais diretamente influenciados pela música do que outros contingentes populacionais.

Destarte, assim como filmes e outros tipos de mídia são classificados com base em seu conteúdo e impacto potencial, tornou-se necessária a implementação de um sistema de classificação etária para músicas. A classificação não só protegeria os jovens de conteúdos nocivos, mas também educaria os pais e responsáveis sobre a natureza do conteúdo musical que seus filhos consomem.

Como meio, elegemos o estabelecimento de um sistema de classificação etária para músicas, videoclipes e similares distribuídos comercialmente ou que, a qualquer outro título, venham a público, no Brasil, categorizando-os de acordo com a presença de temas de violência, inclusive na linguagem, uso de drogas e conteúdo sexual. Essa classificação ajudaria a limitar o acesso a conteúdos potencialmente danosos para crianças e adolescentes, promovendo um ambiente de mídia mais sadio, seguro e consciente.



Nosso objetivo é o de conduzir a uma sociedade mais informada e consciente sobre o impacto das músicas no desenvolvimento emocional e comportamental. Tal “conscientização” não se aplica apenas aos mais jovens, mas também aos adultos seus formadores, bem como aos próprios artistas.

A música é algo sério e importante demais para ser deixada à deriva em nossa sociedade. Nossa proposição tem como meta não a censura, mas, ao contrário, a capacidade de reflexão sobre os processos formativos pelos quais crianças, adolescentes e jovens estão passando. Ademais, e na mesma direção, nossa proposição tem o condão, conforme acreditamos, de garantir que a música, como forma de arte e expressão, ajude a promover o crescimento e o desenvolvimento saudável. Nossa proposição preserva, assim, as virtudes da própria música.

Observemos, por fim, que, dada a complexidade da matéria, propomos sua entrada em vigor tão-somente após o decurso de um ano, de modo a que possa ser desenvolvido o sistema de classificação, bem como a adaptação do meio musical às novas condições.

São essas as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador BETO MARTINS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.671, de 2024, do Senador Beto Martins, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade da classificação indicativa de conteúdos musicais a serem tornados públicos.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.671, de 2024, de autoria do Senador Beto Martins, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade da classificação indicativa de conteúdos musicais a serem tornados públicos.*

Para tanto, a proposição estabelece a obrigatoriedade da classificação indicativa de conteúdos musicais a serem tornados públicos. Altera, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), estabelecendo que um órgão competente ficará responsável por classificar os conteúdos musicais, proibindo que essa classificação seja feita pelos próprios produtores ou distribuidores. O projeto também determina que essa classificação seja divulgada antes da reprodução de qualquer música em público. Encerra, por fim, a cláusula de vigência, prevista após o decurso de um ano da data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção, o autor enfatiza que objetiva, com a proposição, *conduzir a uma sociedade mais informada e consciente sobre o impacto das músicas no desenvolvimento emocional e comportamental.*

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para análise da CDH e das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação e Cultura, cabendo a esta última manifestar-se em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto pelo inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca da proteção à infância e à juventude, a exemplo da proposição em debate.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pela proposição, não tendo sido vulnerada cláusula pétrea ou dispositivo constitucional. Ademais, a medida se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da Constituição), sendo, pois, livre a iniciativa de Deputados e Senadores.

Quanto à técnica legislativa, o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que se refere ao mérito, reconhecemos a importância ímpar da proposição em tela.

A música exerce uma influência profunda sobre o estado emocional e comportamental de crianças e adolescentes, atuando como uma ferramenta poderosa no desenvolvimento e na expressão individual.

No entanto, é importante ressaltar que a influência comportamental pode ser tanto positiva quanto negativa. Letras com mensagens violentas, preconceituosas ou que enaltecem comportamentos de risco podem ter um impacto prejudicial, especialmente em adolescentes mais vulneráveis ou em busca de aprovação.

A matéria em análise propõe que as músicas divulgadas publicamente tenham uma classificação indicativa, semelhante à de filmes e programas de TV. A avaliação será feita com base em três critérios principais: o potencial para causar quadros de depressão e ansiedade, a menção a violência

ou sexualidade explícita, e a capacidade de incentivar comportamentos antissociais.

Importante reforçar que o objetivo da proposição não é censurar a produção musical, mas sim conscientizar a sociedade sobre o impacto que a música pode ter na formação emocional e comportamental de crianças e adolescentes, razão pela qual louvamos a iniciativa e a consideramos meritória.

III – VOTO

Em consonância ao exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.671, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estádios de futebol e arenas desportivas disponibilizarem locais e condições apropriadas para o atendimento e a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para garantir acessibilidade, inclusão, segurança e conforto às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estádios de futebol e arenas desportivas abertas ao público com capacidade superior a 10.000 (dez mil) lugares, em consonância com a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º Os estádios e arenas deverão:

- I – destinar setor ou assentos reservados a pessoas com TEA e seus acompanhantes, com acesso facilitado e sinalização acessível;
- II – oferecer, sempre que tecnicamente viável, sala de descompressão ou espaço de regulação sensorial;
- III – permitir entrada e saída diferenciadas para evitar aglomerações;
- IV – disponibilizar kits de redução sensorial (abafadores de ruído);
- V - fornecer mapa sensorial das instalações;
- VI – assegurar assentos contíguos para a pessoa com TEA e um acompanhante, garantidos os mesmos direitos e benefícios legais;
- VII – treinar equipes de atendimento, segurança e bilheteria em protocolos de acolhimento e manejo de crises sensoriais.

Art. 3º A quantidade mínima de assentos reservados será de 0,2% do total de assentos do estádio ou arena, respeitando-se no mínimo 10 (dez) assentos.

Parágrafo único. Os assentos não utilizados poderão ser liberados ao público até 10 (dez) minutos antes do início do evento, respeitando o direito de preferência até esse momento.

Art. 4º Os ingressos para os locais apropriados deverão estar disponíveis tanto na bilheteria física quanto na plataforma digital, com prioridade e direito a acompanhante, sem custo adicional além do legalmente previsto.

Parágrafo único. Para utilização dos assentos de que trata esta Lei, poderá ser exigida a comprovação da condição de pessoa com TEA, mediante apresentação de um dos seguintes documentos:



Assinado eletronicamente por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2051016050>

I – laudo médico que ateste o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista;

II – carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (CIPTEA), prevista no § 3º-A da Lei nº 12.764, de 2012;

III – outro documento oficial que venha a ser instituído para essa finalidade.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 13.146, de 2015, e no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixando padrões técnicos mínimos para salas de descompressão, kits sensoriais, sinalização e capacitação.

Art. 7º Os estádios e arenas já existentes terão prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para se adequarem às exigências desta Lei, a contar da publicação da regulamentação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca concretizar os direitos assegurados pela Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e pela Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que consagra a acessibilidade como direito fundamental.

O futebol, patrimônio cultural do Brasil, é um espaço de convivência social que deve ser acessível a todos. No entanto, os estádios de grande porte apresentam características de alta estimulação sensorial — ruídos, aglomerações, iluminação intensa — que podem causar sobrecarga e crises em pessoas com TEA.

Muitas famílias, por receio das condições adversas, deixam de frequentar esses locais, o que configura exclusão social e afronta ao princípio da igualdade de oportunidades.

O projeto propõe, de forma razoável e proporcional, medidas para garantir inclusão: setores reservados, salas de descompressão, kits sensoriais, sinalização e treinamento de equipes. Além disso, estabelece prazos para adequação dos estádios existentes e obriga novas construções e reformas a seguirem essas diretrizes desde o início.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece o cumprimento da legislação já existente, assegurando às pessoas com TEA e suas famílias o direito de participar da vida cultural e esportiva em igualdade de condições com os demais cidadãos.



Assinado eletronicamente por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2051016050>

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

SF/25614.18299-06



Assinado eletronicamente por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2051016050>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4948, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estádios de futebol e arenas desportivas disponibilizarem locais e condições apropriadas para o atendimento e a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana (2012) - 12764/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12764>
 - par3-1
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Bruno Bonetti (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.948, de 2025, do Senador Plínio Valério, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de estádios de futebol e arenas desportivas disponibilizarem locais e condições apropriadas para o atendimento e a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.*

Relator: Senador **BRUNO BONETTI****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 4.948, de 2025, de autoria do Senador Plínio Valério, obriga estádios e arenas desportivas a disponibilizar locais e condições apropriadas para o atendimento e a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Especificamente, obriga os estabelecimentos com capacidade superior a 10.000 lugares a designar setor ou assentos reservados a pessoas com TEA e seus acompanhantes, com acesso facilitado e sinalização acessível; oferecer, sempre que tecnicamente viável, sala de descompressão ou espaço de regulação sensorial; permitir entrada e saída diferenciadas para evitar aglomerações; disponibilizar abafadores de ruído; fornecer mapa sensorial das instalações; assegurar assentos contíguos para a pessoa com TEA e um acompanhante; e treinar equipes de atendimento, segurança e bilheteria em protocolos de acolhimento e manejo de crises sensoriais. A quantidade mínima de assentos reservados será de 0,2% do total, respeitando-se o mínimo de 10 assentos por estádio ou arena, sem custo adicional.

Os estabelecimentos poderão exigir a comprovação da condição da pessoa com TEA mediante exibição de laudo médico, da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), ou de outro documento oficial que venha a ser instituído com a mesma finalidade.

A proposição impõe ao Poder Executivo o dever de regulamentar, em até 180 dias, padrões técnicos aplicáveis às salas de descompressão, aos kits sensoriais, à sinalização e à capacitação.

Os estádios e arenas existentes terão prazo de 24 meses para adaptar suas instalações e procedimentos e os infratores ficam sujeitos às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Ao justificar a iniciativa, o autor menciona o valor cultural do futebol, especificamente, como patrimônio cultural do Brasil e foco de convivência social, que deve ser acessível a todos. Sua intenção, ao propor as medidas aqui mencionadas, é assegurar que pessoas com TEA e suas famílias possam exercer o direito de participar da vida cultural e esportiva em igualdade de condições com as demais.

O PL nº 4.948, de 2025, foi distribuído para análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e irá, posteriormente, à Comissão de Esporte, para apreciação em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui a este Colegiado a competência para examinar matérias relativas à inclusão das pessoas com deficiência.

É meritória a iniciativa de promover a inclusão de pessoas com TEA, lembrando-se, ainda, de seus familiares e acompanhantes. De fato, como notou o autor da proposição, o esporte em geral, e o futebol mais especificamente, é um elemento forte de lazer, de conagração e da vida social do povo brasileiro, a tal ponto que constitui parte importante da identidade de cada um de nós. Desde o nascimento, passando pelos

aniversários, até as homenagens fúnebres, é comum vermos alusões aos clubes do coração de cada pessoa e de sua família. Nem toda pessoa nutre paixão pelos esportes, mas todas que têm esse sentimento devem poder vivenciar a experiência de torcer sem barreiras físicas, sensoriais, atitudinais ou de qualquer outra espécie.

Acolhemos, portanto, a proposição inspirada de incluir os autistas e facilitar que expressem e vivam o esporte sem o constrangimento ou a dificuldade que alguns gatilhos, como sons altos e luzes intensas, possam causar a algumas pessoas com TEA.

Nesse sentido, as medidas propostas são razoáveis e eficazes, merecendo nosso apoio. Salientamos que o custo de sua aplicação é previsivelmente baixo, limitando-se à reorganização de espaços já existentes, com pequenas reformas, e fornecimento de abafadores que têm valor irrisório. Quanto à capacitação de pessoal, não só antevemos a disposição de organizações civis de colaborar para esse fim, como lembramos que o ônus de incluir não pode pesar mais do que o custo social e particular da exclusão. Trata-se, afinal, do dever de todos – Estado, cidadãos e empresas – de construirmos uma sociedade inclusiva, derrubando os padrões excludentes que a história nos legou.

Reconhecidos o mérito e a boa fundamentação, temos algumas sugestões para aprimoramento da proposição. Inicialmente, é necessário corrigir a conta de lugares reservados, para que não haja conflito entre os comandos na mesma norma sobre o mesmo assunto. Observamos que o art. 1º limita o alcance da norma aos estádios e arenas com 10.000 lugares ou mais, ao passo que o art. 3º reserva 0,2% dos assentos, com mínimo de 10 lugares. Esse percentual corresponderia a um mínimo de 20 lugares, e não 10, o que precisamos retificar. Ocorre que os 0,2% previstos também são insuficientes para incluir as pessoas com TEA. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) identificou, no Censo 2022, 1,2% da população com diagnóstico de TEA, o que é um valor bastante conservador, à luz da literatura sobre o tema, possivelmente subdimensionado em razão da dificuldade de acesso ao diagnóstico e do estigma social que ainda pesa sobre essa condição. Considerando que a proposição prevê lugares para pessoas com TEA e para seus acompanhantes, poderíamos reservar, razoavelmente, 2,4% dos assentos, pois um percentual inferior à participação desse grupo na população acabaria resultando em exclusão. Todavia, considerando que nem todos os autistas precisam, efetivamente, de acompanhante, e que eventos com aglomerações já não costumam atrair interesse de alguns autistas, optamos por estabelecer a reserva de apenas 2%

dos lugares, em quaisquer estádios e arenas. Vale lembrar que os assentos reservados que sobraem poderão ser disponibilizados ao público geral nos 10 minutos antes do início do evento, conforme prevê o parágrafo único do art. 3º.

Em acréscimo, sugerimos suprimir a expressão “kit sensorial”, pois a proposição prevê apenas o abafador de ruídos, especificamente. Um “kit sensorial” dá a entender que contém mais de um item (pode-se pensar em viseiras, por exemplo, para barrar a luz intensa dos refletores utilizados em muitos estádios e arenas). No mesmo ensejo, além do abafador já previsto, conviria prever a obrigação de impedir a incidência de luzes fortes, como lasers ou holofotes, focalizadas diretamente sobre a área reservada para autistas e proibir o uso de sinalizadores e de dispositivos pirotécnicos com brilho muito intenso na sua proximidade, ou com estampido.

Notamos, ainda, que o inciso VI do art. 2º dá aos acompanhantes os mesmos direitos e benefícios legais garantidos às pessoas com TEA, o que é uma extensão tecnicamente imprópria. A condição de acompanhante não se confunde com a da pessoa com deficiência – por exemplo, não necessita dos abafadores de ruído.

Com relação à constitucionalidade, observamos que não se pode impor prazo ao Executivo para exercer o seu poder constitucional de regulamentar, sob pena de violar o princípio da Separação de Poderes. Além disso, a exigência de regulamento cria norma de eficácia condicionada, o que é indesejável por limitar a sua plena eficácia, de modo que suprimimos esses trechos.

Sugerimos, ainda, remeter especificamente ao art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, prevendo que a desobediência ao disposto na proposição constitui discriminação contra pessoa com deficiência, para que não haja risco de não se aplicar sanção por causa de uma remissão imprecisa.

Apresentamos, finalmente, uma emenda de redação, para suprimir a expressão “e dá outras providências”, desaconselhada pela boa técnica legislativa por dificultar a compreensão do alcance da norma.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.948, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH (de redação)

Suprima-se, na ementa do Projeto de Lei nº 4.948, de 2025, a expressão “e dá outras providências”.

EMENDA Nº - CDH

Suprima-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 4.948, de 2025, a expressão “com capacidade superior a 10.000 (dez mil) lugares”, e dê-se a seguinte redação ao art. 3º da mesma proposição:

“**Art. 3º** A quantidade mínima de assentos reservados será de 2% do total de assentos do estádio ou arena, respeitando-se no mínimo 10 (dez) assentos.

.....
.....”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.948, de 2025:

“**Art.** **2º**
.....
.....
IV – Disponibilizar abafadores de ruído;
.....
VI – Assegurar assentos contíguos para a pessoa com TEA e
um
acompanhante;
.....

VIII – proibir o uso de sinalizadores e de dispositivos pirotécnicos com brilho muito intenso na sua proximidade, ou com estampido;

IX – Impedir a incidência de luzes fortes, como lasers ou holofotes, focalizadas diretamente sobre a área reservada para pessoas com TEA.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se, a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 4.948, de 2025:

“**Art. 5º** O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas no art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e no Código de Defesa do Consumidor.

EMENDA Nº - CDH

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 4.948, de 2025, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão,

Senador BRUNO BONETTI
Senador da República

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1033, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer penas mais gravosas para os crimes de violência digital praticados contra a mulher.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer penas mais gravosas para os crimes de violência digital praticados contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer penas mais gravosas para os crimes de violência digital praticados contra a mulher.

Art. 2º Os arts. 146-A, 147-A, 147-B, 154-A, 216-A, 216-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com as seguintes alterações:

“Intimidação sistemática (bullying)

Art. 146-A......

.....

Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)

§ 1º Se a conduta é realizada por meio da rede mundial de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos online ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se o crime for praticado contra a mulher, a pena será aumentada da metade.” (NR)

“Perseguição

Art. 147-A......

.....



§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, se o crime for praticado por meio da rede mundial de computadores, a pena é aumentada de dois terços.” (NR)

“Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B......

.....

Parágrafo único. Se o crime for praticado por meio da rede mundial de computadores, a pena será aumentada de dois terços.” (NR)

“Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A......

.....

§ 5º.....

.....

V – a mulher.” (NR)

“Assédio Sexual

Art. 216-A......

.....

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou se o crime for praticado contra a mulher por meio da rede mundial de computadores.” (NR)

“Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B......

.....

§ 1º Se houver a realização de montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo, a pena será de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou se houver a divulgação com o fim de vingança ou humilhação.



§ 3º Se houver a divulgação na rede mundial de computadores do registro não autorizado ou da montagem, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

“Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C.....

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

.....
§ 3º Se a divulgação ocorrer por meio da rede mundial de computadores, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 3º Se, na prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei, houver a divulgação, na rede mundial de computadores, de fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro tipo de registro da vítima, o juiz criminal deverá, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, determinar ao provedor de internet, ou ao representante de rede social ou plataforma digital, a sua imediata retirada do meio virtual, o qual deverá fazê-lo no mesmo prazo, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Parágrafo único. O juiz, para o cumprimento da determinação, poderá impor multa diária, até a retirada completa do registro da vítima do meio virtual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A chamada “violência digital” é uma realidade no mundo atual, no qual as pessoas se relacionam cada vez mais por meio de ambientes virtuais, como redes sociais e aplicativos de mensagem.



dc2025-00855

Assinado eletronicamente por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1300422697>

Nesse contexto, podem ser destacadas diversas práticas, algumas delas já consideradas crime segundo a legislação em vigor. São elas, entre outras: i) o *cyberbullying* (ameaça, humilhação ou assédio a um colega por meio de dispositivos tecnológicos); ii) *doxxing* (divulgação online de informações pessoais); iii) *deepfake* (publicação online de imagens ou vídeos manipulados); iv) *stalking* (perseguição ou monitoramento da vida alguém por meio da internet); v) violência psicológica em realidade virtual (dano psicológico ou emocional causado por meio de atos violentos no ambiente virtual).

Assim, com o advento da internet, e o crescente uso de instrumentos eletrônicos como computadores, celulares e *tablets*, muitas pessoas têm se utilizado do suposto anonimato conferido pela rede mundial de computadores para constranger e ameaçar outras pessoas, podendo-lhes causar atos lesivos à sua saúde, à sua incolumidade física ou psíquica ou até mesmo à sua vida.

Nesse contexto, vem crescendo o número de mulheres vítimas de violência digital. De acordo com dados de 2020 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 31% das mulheres brasileiras já foram vítimas de violência por meio da internet, com destaque para os casos de assédio e divulgação de imagens íntimas.

Assim, a revolução digital exacerbou as formas existentes de violência de gênero, tendo criado novos instrumentos para o abuso. Ademais, a violência digital tem sérios impactos na saúde mental das vítimas. Mulheres que sofrem esse tipo de abuso relatam sentimentos de depressão, ansiedade, medo e impotência. Muitas se sentem vulneráveis e isoladas, o que pode levar a um desgaste emocional profundo.

Ressalte-se que o Brasil tem avançado em termos de legislação para combater a violência digital contra a mulher.

A Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), que é uma das principais ferramentas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, também passou a abranger casos de violência digital, reconhecendo o uso da tecnologia como um meio de praticar a violência de gênero (art. 7º, II).

Há que se destacar ainda a Lei nº 12.737, de 2012 (também chamada de “Lei Carolina Dieckmann”), que, entre outras medidas, criminalizou a invasão de dispositivos eletrônicos.

Não menos importante, foi também a edição da Lei nº 13.718, de 2018, que tipificou o crime de “divulgação de imagens íntimas sem consentimento” (o chamado *revenge porn*), estabelecendo penas mais rigorosas para quem praticar esse tipo de conduta.

Portanto, a violência digital contra a mulher é um problema crescente no Brasil, que exige mais conscientização, políticas públicas e ações de enfrentamento. Embora a legislação tenha evoluído, há muito a ser feito para combater e erradicar esse tipo de abuso. E não há oportunidade melhor para isso que a presente data, véspera do dia internacional da mulher.

Diante desse quadro, por meio do presente projeto de lei, pretendemos agravar diversos crimes que envolvem a violência digital contra a mulher e que afetam a sua saúde, a sua incolumidade física ou psíquica ou até mesmo a sua vida.

Especialmente nos casos de divulgação de imagens ou vídeos de cunho íntimo, estabeleceremos medida cautelar que pode ser utilizada pelo juiz criminal para, de forma imediata, impedir que eles permaneçam circulando em sítios específicos ou redes sociais, de forma a macular ainda mais a mulher vítima dessas condutas criminosas.

Tais providências serão fundamentais para transmitir uma mensagem clara de repúdio a esse delito e garantir maior proteção às mulheres. A punição adequada é essencial para desencorajar os agressores e promover a justiça, proporcionando um ambiente seguro para todas as mulheres.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - art146-1
 - art147-1
 - art147-2
 - art154-1
 - art216-1
 - art216-2
 - art218-3
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012 - Lei Carolina Dieckmann; Lei de Crimes Cibernéticos - 12737/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12737>
- Lei nº 13.718, de 24 de Setembro de 2018 - LEI-13718-2018-09-24 - 13718/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13718>

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.033, de 2025, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer penas mais gravosas para os crimes de violência digital praticados contra a mulher.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.033, de 2025, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer penas mais gravosas para os crimes de violência digital praticados contra a mulher.*

O art. 1º enuncia o objeto da proposição.

O art. 2º altera diversos dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). No art. 146-A, relativo à intimidação sistemática virtual, aumenta a pena em metade quando o crime for praticado contra a mulher. No art. 147-A, que trata da perseguição, prevê majoração de dois terços quando a conduta ocorrer por meio da rede mundial de computadores contra mulher por razões da condição de sexo feminino. Em relação ao art. 147-B, referente à violência psicológica contra a mulher, determina aumento de dois terços se o delito for cometido por meio da rede mundial de computadores. Quanto ao art. 154-A, sobre invasão de dispositivo informático, acrescenta ao § 5º a hipótese de aumento de pena de um terço à metade quando a vítima for mulher. No art. 216-A, que dispõe sobre assédio sexual, inclui causa de aumento de até um terço se a infração ocorrer contra a

mulher por meio da internet. No art. 216-B, relativo ao registro não autorizado da intimidade sexual, eleva a pena para montagem de imagens íntimas para reclusão de um a cinco anos e multa, prevê aumento de um terço a dois terços quando houver relação íntima anterior ou intenção de vingança, e fixa pena de dois a seis anos e multa se houver divulgação na rede mundial de computadores. Por fim, no art. 218-C, que trata da divulgação de cenas de estupro, de sexo ou pornografia, acrescenta multa à sanção prevista pelo tipo penal e estabelece que, se a divulgação ocorrer pela internet, a pena será de reclusão de dois a seis anos, e multa.

O art. 3º impõe ao juiz o dever de, no prazo de 24 horas da divulgação, na rede mundial de computadores, de fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro da vítima, determinar a imediata retirada do conteúdo pelo provedor de internet, rede social ou plataforma digital, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal. Para garantir o cumprimento, o magistrado poderá fixar multa diária até a remoção do material.

O art. 4º especifica que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação destaca que a violência digital é uma realidade crescente que têm causado danos à saúde física e psicológica das vítimas, especialmente mulheres. Assim, a proposição almeja aumentar a reprimenda a essas condutas e garantir maior proteção às mulheres.

A proposição foi despachada para análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos das mulheres e à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise da proposição atende aos critérios de regimentalidade.

Quanto ao mérito, a proposição legislativa aborda uma lacuna relevante no ordenamento jurídico brasileiro ao enfrentar a crescente incidência de violência digital, especialmente aquela dirigida contra mulheres. Diante das

transformações tecnológicas e sociais que ampliaram as formas de agressão no ambiente virtual, torna-se imprescindível que a legislação penal evolua para oferecer respostas eficazes e proporcionais à gravidade dessas condutas.

A proteção específica da mulher nesse contexto se justifica pela sua vulnerabilidade acentuada no meio digital, onde a exposição pública e a rápida disseminação de conteúdos ofensivos podem gerar impactos profundos e duradouros sobre sua saúde mental, reputação e segurança pessoal. A violência digital, por sua natureza, tende a perpetuar o sofrimento da vítima, tornando essencial a atuação preventiva e reparadora do Estado.

Nesse sentido, a proposição não se limita a agravar as penas dos crimes digitais praticados contra mulheres. Ela também estabelece mecanismos de proteção imediata à vítima, como a determinação judicial de retirada de conteúdos ofensivos da internet em até vinte e quatro horas após sua constatação, sob pena de responsabilização dos provedores. Essa salvaguarda representa um avanço significativo, pois reconhece que o dano causado pela exposição virtual pode ser intensificado por condutas ilícitas subsequentes, exigindo uma resposta célere e eficaz.

Dessa forma, a proposição não apenas ajusta a reprimenda penal à gravidade dos crimes digitais contra mulheres, como também reforça a tutela da vítima diante da divulgação de conteúdos relacionados à violência sofrida.

Sem prejuízo dessas considerações, identificamos oportunidades de aprimoramento na proposição. Detalhamos, no art. 3º, que o prazo para a adoção de medidas pelo juiz e pelo fornecedor de produtos ou serviços de tecnologia da informação deve ser contado a partir da comunicação. Essa especificação confere segurança jurídica e define parâmetros mais objetivos para a responsabilização em caso de descumprimento.

Além disso, ampliamos os poderes do juiz para impor o cumprimento da decisão, em linha com os preceitos vigentes do direito processual penal e do direito processual civil. Dessa forma, propomos a possibilidade de o juiz adotar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, inclusive a multa diária, que já havia sido prevista na redação original da proposição.

Incluímos em novo dispositivo a tipificação de crime, punível com multa, imputável ao fornecedor de produtos ou serviços de tecnologia da informação, no caso de omissão quanto à cooperação com investigações

relacionadas a crime cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, quando o crime for praticado mediante o uso ou com o auxílio de seus produtos e serviços. Com essa previsão, buscamos disciplinar a responsabilização penal da pessoa jurídica em situações de convivência com os crimes previstos na proposição, conferindo maior efetividade aos preceitos que se pretende incorporar ao ordenamento jurídico.

Finalmente, em atenção à Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025, que inseriu um parágrafo único no art. 147-B do Código Penal, apresentamos emenda para que a alteração almejada pela presente proposição não suprima a redação adotada por recente alteração legislativa no texto legal vigente.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.033, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se nova redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.033, de 2025, nos termos a seguir:

Art. 3º Se a prática de crime disposto nesta Lei envolver a divulgação na rede mundial de computadores de fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro tipo de registro da vítima, o juiz deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da comunicação, determinar a sua imediata retirada do meio virtual, que deverá ser cumprida pelo fornecedor de produtos ou serviços de tecnologia da informação em igual prazo.

Parágrafo único. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no *caput*, inclusive a imposição de multa diária.

EMENDA Nº - CDH

Inclua-se novo art. 4º no Projeto de Lei nº 1.033, de 2025, renumerando-se o seguinte, nos termos a seguir:

Art. 4º Abster-se o fornecedor de produtos ou serviços de tecnologia da informação de cooperar com investigação sobre crime cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, quando o crime for praticado mediante o uso ou com o auxílio de seus produtos e serviços.

Pena – multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

EMENDA Nº - CDH

Dê-se nova redação ao art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.033, de 2025, nos termos a seguir:

“Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B.

.....

§ 1º

§ 2º Se o crime for praticado por meio da rede mundial de computadores, a pena será aumentada de dois terços.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de homenagear as trabalhadoras e os trabalhadores pelo Dia Nacional do Frentista.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de frentista está presente no Brasil desde 1912 e reúne, segundo estimativas do setor, aproximadamente 500 mil profissionais em atividade, número que evidencia sua expressiva relevância social e econômica. Do total, 25% são mulheres.

O Dia Nacional do Frentista é comemorado dia 04 de março!

Os frentistas e as frentistas exercem função essencial na cadeia de abastecimento, sendo responsáveis não apenas pelo fornecimento de combustíveis, mas também pela prestação de serviços auxiliares, orientação aos consumidores e observância rigorosa de normas técnicas e de segurança.

Sua atuação envolve, ainda, cuidados relacionados à prevenção de riscos ocupacionais e ambientais, contribuindo diretamente para a proteção da saúde pública e para a segurança nas operações de revenda de combustíveis.



A Turma Nacional de Uniformização (TNU) - um órgão da Justiça Federal que tem como principal objetivo uniformizar a interpretação da lei federal em todo o país, resolvendo divergências entre decisões de turmas recursais e garantindo que o direito seja aplicado corretamente, reconheceu no ano passado, a atividade de frentista como especial devido a exposição do trabalhador ao Benzeno.

Diante da relevância social e econômica da categoria, contamos com o apoio para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



9



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as graves violações de direitos humanos que atingem povos e comunidades tradicionais, camponeses e pequenos produtores rurais que ocupavam, há décadas, a área posteriormente transformada na Estação Ecológica da Terra do Meio, no Estado do Pará. Trata-se de famílias que construíram suas vidas, moradias e meios de subsistência muito antes da criação da unidade de conservação e que, até hoje, enfrentam insegurança jurídica, ausência de indenização justa e restrições que comprometem sua dignidade e sobrevivência. A audiência se impõe como medida necessária para assegurar visibilidade institucional e promover soluções que conciliem proteção ambiental com justiça social e respeito aos direitos fundamentais.

Os convidados serão indicados posteriormente

JUSTIFICAÇÃO

A realização da presente audiência pública impõe-se como medida necessária diante da persistência, por mais de duas décadas, de um quadro de insegurança jurídica, vulnerabilidade social e desequilíbrio federativo decorrente da criação e implementação da Estação Ecológica da Terra do Meio, no Estado do Pará.



A unidade de conservação foi instituída sobre território historicamente ocupado por povos e comunidades tradicionais, camponeses e pequenos produtores rurais que ali estabeleceram moradia, produção e vínculos comunitários muito antes da edição do ato normativo federal. Passados mais de 20 anos de sua criação, a União e o ICMBio não concluíram processos efetivos de regularização fundiária, indenização prévia e justa ou implementação de instrumentos de transição, como Termo de Compromisso ou TAC. Tal omissão prolongada não representa mero atraso administrativo, mas produz consequências concretas na vida de famílias que permanecem sob restrições severas ao exercício do trabalho, à produção de alimentos e à manutenção de sua subsistência.

A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), o direito ao trabalho, à moradia e à segurança alimentar não podem ser relativizados indefinidamente sob o argumento da proteção ambiental. A Constituição estabelece, no art. 225, o dever de proteção ao meio ambiente, mas o faz em harmonia com os fundamentos da República e com os direitos fundamentais. A proteção ambiental não autoriza a produção de invisibilidade social, empobrecimento forçado ou perpetuação de um limbo jurídico que atinge comunidades inteiras.

Paralelamente, a criação da Estação Ecológica implicou significativa transferência de domínio territorial do Estado do Pará para a União, sem que tenha havido, até o momento, compensação financeira ou patrimonial correspondente. Tal cenário suscita debate relevante sobre o equilíbrio do pacto federativo (arts. 18 e 60, §4º, I, da Constituição), especialmente considerando que a supressão de extensa base territorial impacta arrecadação, planejamento fundiário e desenvolvimento regional, sem que o ente federado tenha obtido a devida reparação institucional.

Após mais de duas décadas, a ausência de solução estrutural revela falha de governança ambiental e ineficiência na gestão da política pública, incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência



administrativa (art. 37 da Constituição Federal). O prolongamento desse estado de indefinição compromete não apenas direitos individuais, mas o próprio equilíbrio socioambiental, que exige conciliação entre conservação, justiça social e desenvolvimento regional sustentável.

A Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, como órgão vocacionado à defesa das garantias fundamentais e como expressão da Casa da Federação, possui legitimidade institucional para promover o debate público qualificado, ouvir os órgãos federais, o Estado do Pará, as comunidades atingidas e especialistas, e contribuir para a construção de soluções que restabeleçam a dignidade das populações impactadas, a segurança jurídica e o respeito ao pacto federativo.

Não se trata de enfraquecer a proteção ambiental, mas de assegurar que ela se realize com responsabilidade constitucional, justiça social e efetividade institucional.

Sala da Comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)



10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 452, DE 2025

Proíbe a adoção de sistema de cotas em processos seletivos de programas de Residência Médica.

AUTORIA: Senador Dr. Hiran (PP/RR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Proíbe a adoção de sistema de cotas em processos seletivos de programas de Residência Médica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a adoção de qualquer sistema de reserva de vagas, cotas raciais, sociais ou de outra modalidade, para o ingresso em programas de Residência Médica, em todas as instituições de ensino superior públicas ou privadas, bem como em unidades hospitalares e instituições afins reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC) ou Ministério da Saúde (MS).

Art. 2º A seleção para ingresso nos programas de Residência Médica será realizada exclusivamente por meio de critérios meritocráticos, com base em processo seletivo que avalie conhecimentos teóricos e práticos, sendo proibida a inclusão de qualquer tipo de pontuação adicional, bonificação ou reserva de vagas por critérios de cotas.

Art. 3º As instituições de ensino superior e os órgãos responsáveis pela aplicação das provas de Residência Médica deverão garantir a transparência e a isonomia no processo seletivo, assegurando igualdade de condições a todos os candidatos.

Art. 4º Caso seja verificada a adoção de qualquer prática que contrarie o disposto nesta Lei, o processo seletivo será anulado, assegurando-se a continuidade e a lisura da seleção por intermédio de nova avaliação, isenta de cotas, em prazo hábil, a fim de não prejudicar o início regular das atividades da residência.

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 1º**



.....

§ 6º Fica vedada a adoção de qualquer forma de reserva de vagas, cotas ou ações afirmativas para o ingresso em programas de Residência Médica, devendo o processo seletivo pautar-se exclusivamente em critérios de mérito e desempenho.” (NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 1º**

.....

§ 4º Fica vedada a adoção de qualquer forma de reserva de vagas, cotas ou ações afirmativas para o ingresso em programas de residência médica, não se aplicando o disposto nesta Lei aos processos seletivos de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e demais normas correlatas que regulamentam a Residência Médica.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Residência Médica constitui modalidade do ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de dedicação exclusiva, funcionando em instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir que o acesso aos programas de Residência Médica seja fundamentado, exclusivamente, em critérios de mérito e desempenho, assegurando-se, assim, a igualdade de condições entre os candidatos já graduados em Medicina. Tais critérios são essenciais para a formação de profissionais médicos altamente qualificados e preparados para atender às demandas da sociedade.

No âmbito do ensino superior, foi implementado um sistema de cotas para o ingresso na graduação, buscando corrigir desigualdades históricas de acesso à educação. Todavia, após a conclusão do curso de Medicina, entende-se que o profissional já foi beneficiado pelas políticas de ação afirmativa na etapa de graduação, tendo recebido a formação necessária para



competir, em condições de equidade, nos processos de seleção de Residência Médica.

A proibição de cotas nas provas de residência médica visa preservar a natureza técnico-científica e meritória desses programas, que têm a responsabilidade de aperfeiçoar as habilidades e conhecimentos dos médicos, formando especialistas para atendimento qualificado à população. Dessa forma, a aferição objetiva de competências, sem a adoção de políticas de reserva de vagas neste estágio, contribui para consolidar a isonomia entre todos os candidatos.

A Residência Médica é uma fase de extrema responsabilidade, na qual os médicos em formação lidam diretamente com a saúde e a vida dos pacientes. Portanto, é imperativo que a seleção para esses programas seja baseada em critérios objetivos e meritocráticos, assegurando que os profissionais mais capacitados sejam admitidos.

O Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio do Parecer CFM nº 21, de 22 de maio de 2015, argumenta que a implementação de cotas raciais nos processos seletivos para residência médica não possui justificativa ética ou moral, pois as desigualdades socioeconômicas que poderiam justificar essa medida já foram corrigidas na fase de ingresso ao ensino superior. Segundo o parecer, o sistema de cotas na graduação teve como objetivo compensar as disparidades na qualidade da educação básica entre escolas públicas e privadas, promovendo o acesso de grupos historicamente marginalizados à formação médica. No entanto, uma vez admitidos nas faculdades de medicina, todos os estudantes, independentemente de sua origem social ou racial, teriam recebido a mesma formação acadêmica e oportunidades de aprendizado, tornando desnecessária a continuidade da política afirmativa na seleção para a Residência Médica.

Além disso, o CFM ressalta que a Residência Médica se caracteriza como uma especialização técnica de alta complexidade, na qual a seleção deve ser baseada exclusivamente no mérito acadêmico e na competência dos candidatos, visando garantir a qualidade da assistência à saúde da população. A reserva de vagas por critérios raciais poderia comprometer a equidade no processo seletivo, favorecendo alguns candidatos em detrimento de outros que possuem a mesma qualificação, mas sem acesso às cotas. O parecer enfatiza que a busca por justiça social deve ocorrer nas etapas iniciais da educação e que, no nível da especialização médica, a igualdade de condições



já foi alcançada, tornando injustificável qualquer forma de diferenciação no acesso à residência.

Vale ressaltar que, ao propor a vedação do sistema de cotas para o ingresso na Residência Médica, não se questiona a formação ou a competência dos profissionais que ingressaram no curso de graduação por meio de políticas afirmativas. Ao contrário, o pressuposto é justamente o de que, ao concluírem a graduação em Medicina, todos os egressos – independentemente de terem ingressado pelo sistema de cotas ou não – encontram-se aptos a competir em condições de igualdade, detendo a formação e as habilidades requeridas para concorrer nos processos seletivos de Residência Médica exclusivamente por seus méritos acadêmicos e práticos.

Enfim, este projeto de lei busca equilibrar a necessidade de inclusão social com a manutenção de padrões elevados de formação médica, assegurando que a seleção para a residência médica seja justa, transparente e baseada no mérito, em benefício da sociedade como um todo.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente matéria, com o fim de reforçar a meritocracia nos processos de seleção para residência médica e garantir a transparência e a segurança jurídica na formação de profissionais de saúde em nível de especialização.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.932, de 7 de Julho de 1981 - LEI-6932-1981-07-07 - 6932/81

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981;6932>

- art1

- Lei nº 12.990, de 9 de Junho de 2014 - Lei de Cotas Raciais em Concursos Públicos; Lei de Cotas no Serviço Público; Lei de Cotas Raciais para Concursos Públicos - 12990/14

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;12990>

- art1



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar
PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 452, de 2025, do Senador Dr. Hiran, que *proíbe a adoção de sistema de cotas em processos seletivos de programas de Residência Médica.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 452, de 2025, que veda a adoção de quaisquer mecanismos, sob quaisquer princípios ou critérios, para reservar, para setores específicos da população, vagas para ingresso em cursos de residência médica.

Para tanto, o art. 1º da proposição, além de estabelecer a vedação descrita no parágrafo anterior, esclarece que se aplica a todas as instituições de ensino superior públicas ou privadas, e a unidades hospitalares e instituições afins, reconhecidas pelo Ministério da Educação ou pelo Ministério da Saúde.

O art. 2º afirma a meritocracia como único critério válido para a seleção de que trata a proposição. Nesse sentido, afirma dever ser feita exclusivamente por meio de critérios meritocráticos que avaliem tão-somente conhecimentos teóricos e práticos, e proíbe qualquer tipo de pontuação ou condição especial adicional que não seja derivada dos critérios meritocráticos.

O art. 3º comanda às instituições que organizam tais processos que garantam igualdade de condições a todos os candidatos.

O art. 4º comanda a anulação do processo no caso da inobservância da lei em que porventura se torne.

O art. 5º da proposição dirige-se à Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente, para acrescentar § 6º a seu art. 1º, vedando a adoção de qualquer

“forma de reserva de vagas, cotas ou ações afirmativas para o ingresso em programas de Residência Médica, devendo o processo seletivo pautar-se exclusivamente em critérios de mérito e desempenho”.

O art. 6º da proposição modifica a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que, à época da apresentação da proposição ainda estava em vigor, para vedar a aplicação da Lei de Cotas aos processos seletivos para ingresso em cursos de residência médica.

O art. 7º do PL põe em vigor lei que de si porventura resulte na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor argumenta ser suficiente eventual benefício recebido para ingresso em cursos de graduação de medicina por suposta desvantagem social, histórica, racial ou biológica. Uma vez aplicado o benefício, não há razão para se seguir com sua aplicação para o ingresso no curso de pós-graduação que é a residência médica. Ao ver do autor, isso prejudica a isonomia entre as candidaturas e inibe a meta de se obter a melhor formação possível, a qual, a seu ver, apenas pode derivar da aplicação de critérios meritocráticos. Traz, em apoio de seu ponto de vista, o Parecer nº 21, de 2 de maio de 2015, exarado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), em que estão os dois aspectos já mencionados: o aplauso ao ingresso diferenciado na graduação e sua desnecessidade quanto à pós-graduação, por consequência lógica dos mesmos argumentos que fundamentaram a adoção da ideia normativa das cotas: já foi feita a compensação.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para exame terminativo da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão examinar matéria atinente à proteção dos direitos humanos. Como é da aplicação do princípio da igualdade que a matéria trata, faz-se regimental este exame.

Não observamos óbices de constitucionalidade. Faremos algumas observações, adiante, quanto à técnica legislativa, mas nada que signifique nosso desacordo com a matéria. Ao contrário. Vemos nela muitos méritos, sobre os quais passamos a discorrer.

O Estado brasileiro, desde seu início, em 1822, trilha o percurso histórico da Modernização. Isso significa, antes de tudo, a busca de estender a *igualdade* de direitos a todos os membros da população, transformando-os assim em cidadãos.

Tem sido um percurso difícil, dados os percalços trazidos do passado colonial, como a escravidão; do passado recente, como o êxodo rural; e os do presente, com a intensa competição econômica e política entre as nações.

Outras sociedades, em especial as do Atlântico Norte, foram bastante longe no processo de modernização, logrando resultados excelentes. Tais sociedades são, hoje, capazes de prover acesso a todos os seus cidadãos aos bens da vida minimamente necessários. Nem todos são ricos, mas não há miséria. A eventual pobreza, nelas, não significa subcidadania, mas sim uma vida digna e interessante — algo confirmado pelas constantes pressões migratórias em direção a essas sociedades modernizadas, que conseguiram construir igualdade de direitos.

Nessas sociedades “modernizadas”, as populações, já tendo visto resolvidas, pela promoção da igualdade, suas questões *materiais* básicas (educação, água, comida, saneamento, transporte, saúde, habitação e cidadania), começaram a ressentir-se da perda de suas “identidades culturais”, supostamente esmagadas por uma cidadania onde todos seriam, antes de tudo, “iguais”.

Como solução para isso, apoiados em diagnósticos, seja da insuficiência, seja do excesso, dos processos de modernização, começaram

processos que chamaram de *pós-modernização*, e que consistiriam em acertos de conta com o passado, seja para compensar materialmente, quando a modernização tivesse falhado, ou para incentivar simbolicamente as culturas e povos supostamente soterrados sob o asfalto da Modernidade.

Nosso Estado e nossa sociedade ainda estão longe de completar o processo de Modernização. Há vastas desigualdades entre nós. Mas o aproveitamento de ideias formadas por outras sociedades, como resposta a outros problemas é, infelizmente, comum entre nós.

Assim, importamos os valores e as ideias da “pós-modernização” sem termos completado a modernização. Começamos a espalhar as benesses identitárias a grupos políticos e culturais organizados antes de termos provido de água e esgoto todas as casas do País. Temos obrigações, na lei, para ensinar traços culturais de povos ancestrais, mas não alfabetizamos a todos, ainda. Em síntese: os processos de modernização e de pós-modernização, sucessivos nas sociedades em que se originaram, tornaram-se simultâneos entre nós, com graves e absurdos danos à nossa modernização, isto é, à nossa aposta no valor da igualdade.

Com o valor da igualdade abolimos a escravidão, consolidamos uma República, criamos o direito do trabalho, o salário mínimo, promovemos a industrialização e a distribuição de renda e escrevemos nossa Constituição, que afirma, com nitidez, em seu orgulhoso art. 5º, que

“**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

Mais adiante, em seu art.19, a Carta veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a criação de “distinções entre brasileiros ou preferências entre si”. O legislador sabia do risco de os mecanismos sociais profundos voltarem a atuar e a promoverem a desigualdade.

A ideia normativa originária da Lei de Cotas não é o alvo da proposição que ora relatamos. São seus excessos, isso sim, que a proposição visa barrar. Hoje se vê inúmeras instituições de ensino superior, que controlam o ingresso nos cursos de residência médica, adotarem normativas prevendo

cotas sociais, raciais e de outros tipos para ingresso nesses cursos. Como observamos no parágrafo anterior, o legislador anteviu que as forças sociais profundas ressurgiriam, sob outra face, para reinstituir a desigualdade. Ora, de que modo podemos melhor descrever a preocupação do autor senão como contrária a uma injustificável extensão de benesses pós-modernizadoras justamente àqueles que, por eficácia dos processos compensatórios, gozaram de direitos iguais, estudaram medicina e, já médicos, pretendem agora “furar a fila” do disputado ingresso nos cursos de residência médica? Ocorre que os candidatos, já beneficiados e socialmente igualados com seus diplomas de medicina, se acostumaram a passar na frente e desaprenderam a competir em “pé de igualdade”. E, com isso, a excelência na formação sai do radar, ao custo, possivelmente, de vidas humanas.

O Projeto de Lei nº 452, de 2025, marca, a nosso ver, o início de uma reflexão crítica do legislador no sentido de ver, em sua própria atividade, a realização da “profecia” do inciso III do art. 19 da Carta, que prevenia quanto ao ressurgimento das desigualdades pela mão da lei.

Que se entenda bem: a nosso ver, não realizamos ainda a sociedade que o valor moderno da igualdade nos permitiu projetar. Antes disso, obstruímos os trilhos da modernização com ideias vindas de fora, que despejaram aqui, em um País com um promissor futuro moderno, seus conflitos e seus recalques. Nossa Lei haverá de seguir produzindo a igualdade, tão desejada pela cidadania brasileira. E, com o voto pela aprovação desta proposição, começamos a parar de produzir o conflito com a própria lei.

A proposição, no entanto, requer alguns reparos do ponto de vista da técnica legislativa, que reuniremos sob forma de emenda substitutiva. Deve-se: (1) adequar o art. 1º à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; (2) substituir a ideia de meritocracia, não inscrita em nossa ordem jurídica, pela ideia de desempenho, já bem conhecida e que resolve o problema em termos mais conhecidos; (3) retirar, por desnecessária, a exortação que o art. 3º faz às instituições para que cumpram a Lei pátria, de modo que vamos suprimi-lo; (4) deixar claro, no renumerado art. 3º, que se trata de nulidade absoluta, e não de anulabilidade; (5) direcionar a alteração ao art. 2º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que trata da seleção e do ingresso nos cursos de residência médica; e (6) retirar, por desnecessária, a alteração da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, já revogada, inclusive, pela Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025 – nenhuma das duas trata de ingresso em instituições de ensino.

A emenda em nada tocará no mérito da proposição. Antes, assim, confiamos, permitirá que prospere ainda mais.

III – VOTO

Conforme as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 452, de 2025, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)

Proíbe a adoção de sistema de cotas em processos seletivos de programas de Residência Médica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei veda a adoção de qualquer sistema de reserva de vagas para setores específicos da população que implique pontuação ou qualquer tipo de vantagem adicional a alguma candidatura nos certames de admissão aos cursos de Residência Médica de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

Art. 2º A seleção para ingresso nos cursos de Residência Médica será realizada por meio processo seletivo que avalie exclusivamente o desempenho do candidato nos testes do certame, sendo proibida a inclusão de qualquer tipo de pontuação adicional, bonificação ou qualquer outra vantagem em razão de critérios que avaliem a condição social, econômica, histórica, psicológica, sexual, biológica ou qualquer outra que não derive diretamente do desempenho nos testes do certame, sem prejuízo do disposto no art. 30 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º É nulo o processo seletivo que contrarie o disposto nesta Lei.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 2º**
Parágrafo único. Fica vedada a adoção de qualquer forma de reserva

de vagas, cotas ou ações afirmativas para o ingresso em programas de Residência Médica, devendo o processo seletivo pautar-se exclusivamente no desempenho do candidato nos testes do certame.”
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator